

CÓDIGO PENAL

2.^a Parte: QUADRO COMPARATIVO

Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969

*Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940
e legislação correlata*

Leyla Castello Branco Rangel
Diretora de Informação Legislativa

Quadro Comparativo — Código Penal de 1969 — Código Penal de 1940 e legislação correlata (em notas)

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (*)</p> <p>Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:</p>		<p>DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)</p> <p>O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:</p>	
	<p>CÓDIGO PENAL PARTE GERAL TÍTULO I Da Aplicação da Lei Penal</p>	<p>CÓDIGO PENAL PARTE GERAL TÍTULO I Da Aplicação da Lei Penal</p>	
<p>Princípio de legalidade</p>	<p>Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.</p>	<p>Art. 1.º — Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (1)</p>	<p>Anteriormente da lei</p>
<p>Lei supressiva de incriminação</p>	<p>Art. 2.º — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.</p>	<p>Art. 2.º — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.</p>	<p>A lei penal no tempo</p>
<p>Retroatividade de lei mais benígna</p>	<p>§ 1.º — A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorecer o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.</p>	<p>Parágrafo único — A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível. (2)</p>	
	(*) D.O. de 21-10-69 (Suplemento C)	(*) D.D. de 31-12-40. pág. 23.911	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Apuração da maior benignidade	§ 2.º — Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.		
Medidas de segurança	Art. 3.º — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.	<p style="text-align: center;">TÍTULO VI Das medidas de segurança CAPÍTULO I Das medidas de segurança em geral</p> <p>Art. 75 — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.</p>	Lei aplicável
Lei excepcional ou temporária	Art. 4.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.	Art. 3.º — A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.	
Tempo do crime	Art. 5.º — O crime se entende praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.		
Lugar do crime	Art. 6.º — Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em	Art. 4.º — Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime	Lugar do crime

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>parte e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.</p>	<p>cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nêle, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.</p>
Territorialidade	<p>Art. 7.º — Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.</p>	
Território nacional por extensão	<p>§ 1.º — Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional os navios e aeronaves brasileiros de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e os navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto mar ou espaço aéreo correspondente.</p>	
Aplicação a aeronaves ou navios estrangeiros	<p>§ 2.º — É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e êstes em pôrto ou mar territorial do Brasil.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Extraterritorialidade	Art. 8.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro:	Art. 5.º — Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:	Extraterritorialidade
	I — os crimes:	I — os crimes:	
	a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	
	b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, de Estado ou Município;	b) contra o crédito ou a fé pública da União, de Estado ou de Município;	
	c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	c) contra o patrimônio federal, estadual ou municipal;	
	d) de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil;	d) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	
	II — os crimes:	II — os crimes:	
	a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;	a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;	
	b) praticados por brasileiro;	b) praticados por brasileiro.	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>c) praticados em aeronaves ou navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.</p>	
<p>§ 1.º — Nos casos do n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que já tenha sido julgado no estrangeiro.</p>	<p>§ 1.º — Nos casos do n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.</p>
<p>§ 2.º — Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende das seguintes condições:</p>	<p>§ 2.º — Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:</p>
<p>a) entrar o agente no território nacional;</p>	<p>a) entrar o agente no território nacional;</p>
<p>b) ser o fato também punível no país em que foi praticado;</p>	<p>b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;</p>
<p>c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;</p>	<p>c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (3)</p>
<p>d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;</p>	<p>d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.	e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.	
Crime de estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil	§ 3.º — A lei brasileira aplica-se igualmente ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições mencionadas no parágrafo anterior:	§ 3.º — A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:	
	a) não foi pedida ou foi negada a extradição;	a) não foi pedida ou foi negada a extradição;	
	b) houve requisição do Ministro da Justiça.	b) houve requisição do Ministro da Justiça.	
Pena cumprida no estrangeiro	Art. 9.º — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.	Art. 6.º — A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.	Pena cumprida no estrangeiro
Eficácia da sentença estrangeira	Art. 10 — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequên-	Art. 7.º — A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequên-	Eficácia de sentença estrangeira

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>cias, pode ser homologada no Brasil para:</p>	<p>cias, pode ser homologada no Brasil para:</p>
<p>I — obrigar o condenado a reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;</p>	<p>I — obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;</p>
<p>II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança;</p>	<p>II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais.</p>
<p>III — reconhecê-lo como reincidente ou criminoso habitual.</p>	<p>(Vide art. 46 comparado ao art. 57.)</p>
<p>Parágrafo único — A homologação, no caso do n.º I, depende de iniciativa da parte interessada; nos demais casos, de requerimento do Ministério Público.</p>	<p>Parágrafo único — A homologação depende:</p> <p>a) para os efeitos previstos no n.º I, de pedido da parte interessada;</p> <p>b) para os outros efeitos, de existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.</p>
<p>Contagem de prazo</p> <p>Art. 11 — No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.</p> <p>(Vide art. 54 — frações não computáveis.)</p>	<p>Contagem de prazo</p> <p>Frações não computáveis da pena</p> <p>Art. 8.º — O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.</p> <p>Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.</p> <p>Art. 9.º — Desprezam-se na pena privativa de liberdade, as frações de dia, e,</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		na pena de multa, as frações de dez mil réis.	
Legislação especial; salário mínimo	Art. 12 — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário-mínimo é o maior mensal vigente no País, ao tempo da sentença.	Art. 10 — As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.	Legislação especial
	TÍTULO II Do Crime	TÍTULO II Do Crime	
Relação de causalidade	Art. 13 — O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.	Art. 11 — O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.	Relação de causalidade
	§ 1.º — A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.	Parágrafo único — A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.	Superveniência de causa independente
	§ 2.º — A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a res-		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	ponsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.		
	Art. 14 — Diz-se o crime:	Art. 12 — Diz-se o crime:	
Crime consumado	I — consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal;	I — consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal;	Crime consumado
Tentativa	II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.	II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.	Tentativa
	Parágrafo único — Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.	Parágrafo único — Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.	Pena da tentativa
Desistência voluntária e arrependimento eficaz	Art. 15 — O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.	Art. 13 — O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.	Desistência voluntária e arrependimento eficaz
Crime impossível	Art. 16 — Não se pune a tentativa, quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.	Art. 14 — Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime (artigo 76, parágrafo único, e 94, n.º III).	Crime impossível

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Culpabilidade	<p>Art. 17 — Diz-se o crime.</p> <p>I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;</p>	<p>Art. 15 — Diz-se o crime:</p> <p>I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo:</p>	<i>Crime doloso e crime culposo</i>
	<p>II — culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, a atenção ou a diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.</p>	<p>II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.</p>	
Excepcionalidade do crime culposo	<p>Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.</p>	<p>Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.</p>	
Caso fortuito ou força maior	<p>Art. 18 — Não há crime quando o fato resulta de caso fortuito ou força maior.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	Art. 19 — Pelos resultados que agravem especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.		
Erro de direito	Art. 20 — A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave, quando o agente, por escusável ignorância ou erro de interpretação da lei, supõe lícito o fato.	Art. 16 — A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena. (Vide art. 48, III — “Circunstâncias atenuantes” (comparado ao art. 58).	Ignorância ou erro de direito
Erro de fato	Art. 21 — É isento de pena quem, ao praticar o crime supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.	Art. 17 — É isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.	Erro de fato
Erro culposo	§ 1.º — Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, quando o fato é punível como crime culposo.	§ 1.º — Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.	Erro culposo
Erro provocado	§ 2.º — Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.	§ 2.º — Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.	Erro determinado por terceiro
Erro sobre a pessoa	Art. 22 — Quando o agente, por erro da percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como	§ 3.º — O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da	Erro sobre a pessoa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.</p>	<p>vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.</p> <p>Art. 53 — Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 17, § 3.º, 2.ª parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do § 1.º do art. 51.</p>
<p>Erro quanto ao bem jurídico</p>	<p>§ 1.º — Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por dolo, se assumiu o risco de causar este resultado, ou por culpa, se o previu, ou podia prever, e o fato é punível como crime culposos.</p>	<p>Art. 54 — Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do § 1.º do art. 51.</p>
<p>Duplicidade de resultado</p>	<p>§ 2.º — Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 65.</p>	<p>Art. 53 — Quando por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o</p>

Erro na execução
(Capítulo II —
Da Aplicação
da Pena)

Resultado diverso do pretendido
(Capítulo II —
Da Aplicação
da Pena)

Erro na execução
(Capítulo II —
Da Aplicação
da Pena)

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 17, § 3.º, 2.ª parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do § 1.º do art. 51.	
Coação física	Art. 23 — Não é autor do crime quem o pratica sob coação física irresistível, respondendo tão-sòmente o coator.		Coação irresistível e obediência hierárquica
Coação moral	Art. 24 — Não é culpado quem comete o crime: a) sob coação moral, que lhe suprime a faculdade de agir segundo a própria vontade;	Art. 18 — Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.	
Obediência hierárquica	b) em obediência, a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico. Parágrafo único — Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.		
Estado de necessidade como excludente de culpabilidade	Art. 25 — Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando	(4)	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.		
Atenuação de pena	Art. 26 — Nos casos do art. 23 e do art. 24, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 25, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.	(Art. 20) § 2.º — Embora reconheça que era razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o juiz pode reduzir a pena, de um a dois terços.	
Exclusão de crime	Art. 27 — Não há crime quando o agente pratica o fato: I — em estado de necessidade;	Art. 19 — Não há crime quando o agente pratica o fato: (5) I — em estado de necessidade;	Exclusão de criminalidade
	II — em legítima defesa;	II — em legítima defesa;	
	III — em estrito cumprimento de dever legal; IV — em exercício regular de direito.	III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.	
Estado de necessidade como excludente do crime	Art. 28 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica um mal para preservar direito seu ou alheio de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o	Art. 20 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio,	Estado de necessidade

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>mal causado, pela sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.</p>	<p>cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.</p> <p>§ 1.º — Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.</p> <p>(Vide § 2.º comp. ao art. 28).</p>
<p>Legítima defesa</p>	<p>Art. 29 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p>	<p>Art. 21 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.</p> <p>Legítima defesa</p>
<p>Excesso culposo</p>	<p>Art. 30 — O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se éste é punível a título de culpa.</p>	<p>Parágrafo único — O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se éste é punível como crime culposo.</p> <p>Excesso culposo</p>
<p>Excesso escusável</p>	<p>§ 1.º — Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.</p>	
<p>Excesso doloso</p>	<p>§ 2.º — Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	TÍTULO III Da Imputabilidade Penal	TÍTULO III Da Responsabilidade	
Inimputáveis	Art. 31 — Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.	Art. 22 — É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento.	Irresponsáveis
Redução facultativa da pena	Parágrafo único — Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 94.	Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento.	Redução facultativa da pena
Embriaguez	Art. 32 — Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento.	Art. 24 — Não excluem a responsabilidade penal: I — a emoção ou a paixão; II — a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.	Emoção e paixão Embriaguez

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>§ 1.º — É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.</p>	
	<p>Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.</p>	<p>§ 2.º — A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.</p>	
Menores	<p>Art. 33 — O menor de dezolto anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psiquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acôrdo com êste entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.</p>	<p>Art. 23 — Os menores de dezolto anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (4)</p>	Menores de 18 anos
	<p>Art. 34 — Os menores de dezessels anos, bem como os menores de dezolto e maiores de dezessels inimputáveis, fi-</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	cam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.		
	TÍTULO IV Do Concurso de Agentes	TÍTULO IV Da Co-autoria	
Co-autoria	Art. 35 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.	Art. 25 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.	Pena de co-autoria
Condições ou circunstâncias pessoais	§ 1.º — A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.	Art. 26 — Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.	Circunstâncias incommunicáveis
Agravação de pena	§ 2.º — A pena é agravada em relação ao agente que: I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;	Art. 45 — A pena é ainda agravada em relação ao agente que: I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;	Agravantes no caso de concurso de agentes (Título V — Capítulo II)
	II — coage outrem à execução material do crime;	II — coage outrem à execução material do crime;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;</p>	<p>III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;</p>	
	<p>IV — executa o crime, ou nêle participa, mediante paga ou promessa de recompensa.</p>	<p>IV — executa o crime, ou nêle participa, mediante paga ou promessa de recompensa.</p>	
Atenuação de pena	<p>§ 3.º — A pena é atenuada em relação ao agente cuja participação no crime é de somenos importância.</p>	<p>Art. 48 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:</p>	<p>Circunstâncias atenuantes (Título V — Capítulo II)</p>
		<p>II — ter sido de somenos importância sua cooperação no crime.</p>	
		<p>Art. 27 — O ajuste, a determinação ou instigação e o auxilio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 76, parágrafo único).</p>	<p>Casos de impunibilidade</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	TÍTULO V Das Penas CAPÍTULO I Das Penas Principais	TÍTULO V Das Penas CAPÍTULO I Das Penas Principais	
Penas principais	Art. 36 — As penas principais são: I — reclusão; II — detenção; III — multa.	Art. 28 — As penas principais são: I — reclusão; II — detenção; III — multa.	Penas principais
	Seção I — Da Reclusão e da Detenção	Seção I — Da Reclusão e da Detenção	
Fim da pena	Art. 37 — A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas, sempre que possível, em estabelecimentos separados ou em seções especiais do mesmo estabelecimento, e devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.	Art. 29 — A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em secção especial de prisão comum. Art. 31 — O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.	Regras comuns às penas privativas de liberdade Detenção
Mínimos e máximos genéricos	§ 1.º — O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo, de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de quinze dias, e o máximo, de dez anos.	(Vide art. 55, comparado ao art. 67)	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Obrigação de trabalho</p>	<p>§ 2.º — O condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto.</p> <p>(Art. 29)</p> <p>§ 1.º — O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.</p> <p>(Art. 30)</p> <p>§ 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras ou serviços públicos, fora dele.</p> <p>(Art. 31)</p> <p>Parágrafo único — O trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores.</p>
<p>Isolamento celular</p>	<p>§ 3.º — O isolamento celular é obrigatório durante as horas do repouso noturno.</p> <p>(Art. 32)</p> <p>Parágrafo único — Salvo o disposto no art. 30, ou quando o exija interesse relevante da disciplina, o isolamento não é permitido fora das horas de repouso noturno.</p>
<p>Separação dos sexos</p>	<p>§ 4.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimentos especiais ou, na falta, em seção adequada de estabelecimento penal comum, com inteira separação da destinada aos homens.</p> <p>(Art. 29)</p> <p>§ 2.º — As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Menores de 21 anos	§ 5.º — Cumprem pena separadamente os menores de vinte e um anos, dos condenados adultos.		
Detenção substitutiva	Art. 38 — A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário e de bons antecedentes, e tenha realizado o ressarcimento do dano antes da sentença condenatória.		
Tipos de estabelecimentos penais	Art. 39 — Os estabelecimentos penais são do tipo industrial, ou agrícola, ou misto.		
Estabelecimento penal aberto	<p>Art. 40 — As penas de reclusão e de detenção podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, e a duração da pena imposta não seja superior a seis anos.</p> <p>§ 1.º — A internação em estabelecimento penal aberto pode também constituir fase de execução, precedendo a concessão do livramento condicional do condenado de bom comportamento que demonstre readaptabilidade social.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — O estabelecimento penal aberto, instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano, deve dispor de suficiente espaço para o trabalho rural e de oficinas para o trabalho industrial ou artesanato.</p> <p>§ 3.º — Se o internado fugir, não mais lhe pode ser concedida a regalia e perde o direito ao livramento condicional.</p>		
Superveniência de doença mental	Art. 41 — O condenado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados a custódia e o tratamento.	Art. 33 — O sentenciado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.	Superveniência de doença mental
Tempo computável na duração da pena	Art. 42 — Computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorrível, no cumprimento da pena por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.	Art. 34 — Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio.	Tempo de prisão preventiva ou provisória ou de internação em hospital

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Transferência de condenados</p>	<p>Art. 43 — O condenado pela justiça de um Estado pode cumprir pena em estabelecimento de outro Estado ou da União.</p>	<p>(Art. 29)</p> <p>§ 3.º — As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União.</p>	
		<p>Art. 30 — No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o permitem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.</p> <p>(§ 1.º comparado ao § 2.º do art. 37)</p> <p>§ 2.º — O recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:</p> <p>I — se já cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;</p> <p>II — se já cumpriu um terço da pena, quando esta é superior a três anos.</p> <p>§ 3.º — A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.</p> <p>(Art. 31 comparado ao art. 37; parágrafo único do art. 31 comparado ao § 2.º do art. 37)</p>	<p>Reclusão</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>Art. 32 — Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores graduativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.</p> <p>(Parágrafo único do art. 32 comparado ao § 3.º do art. 37)</p>	Regulamentos das prisões
	Seção II — Da Pena de Multa	Seção II — Da Multa	
Multa	<p>Art. 44 — A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos dias-multa.</p>	<p>Art. 35 — A pena de multa consiste no pagamento, em sêlo penitenciário, da quantia fixada na sentença.</p> <p>(Máximo da multa — vide art. 55, comparado ao art. 67)</p>	Pena de multa
Fixação do dia-multa	<p>Parágrafo único — O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, mas não pode ser inferior ao valor de um trigésimo do salário-mínimo, nem superior a um terço dele.</p>		
Crime com fim de lucro	<p>Art. 45 — Quando um crime é praticado com o fim de lucro, ou por cupidez, deve ser aplicada a pena de multa, ain-</p>	(?)	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>da que não esteja expressamente cominada. Em tal caso, a multa não poderá exceder de cem dias-multa.</p>	
<p>Multa substitutiva</p>	<p>Art. 46 — A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa desde que o réu seja primário, de escassa ou nenhuma periculosidade e tenha realizado o ressarcimento do dano antes da sentença condenatória, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência ao condenado. Na conversão, a cada dia de detenção corresponderá um dia-multa.</p>	
<p>Facilitação de pagamento</p>	<p>Art. 47 — Tal seja a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder um prazo não inferior a três meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que este se faça a prestações mensais, dentro no mesmo prazo, com ou sem garantias. Revogam-se tais favores se o condenado é impon-tual ou vem a melhorar de situação econômica.</p>	<p>Art. 36 — A multa deve ser paga dentro de dez dias, depois de transitar em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz pode prorrogar esse prazo até três meses.</p> <p>Parágrafo único — Excedendo a quinhentos mil réis a importância da multa, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado ofereça garantia de pagamento.</p>

Pagamento da multa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Pagamento com prestação de trabalho livre	Art. 48 — Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido o resgate da multa mediante prestação de trabalho livre em obras públicas ou empresa pública, entidade autárquica ou sociedade de economia mista.	Art. 37 — Em caso de insolvência, a multa, imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do condenado (art. 29, § 1.º).	Insolvência do condenado
Desconto na remuneração do trabalho penal	Art. 49 — Quando imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, e enquanto esta perdura, a multa é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do trabalho penal.	<p>§ 1.º — Se o condenado cumpre a pena privativa de liberdade ou obtém livramento condicional, sem haver resgatado a multa, faz-se a cobrança mediante desconto em seu vencimento ou salário.</p> <p>§ 2.º — Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, se concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ou imposta exclusivamente a pena de multa.</p> <p>§ 3.º — O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família (art. 39).</p>	Desconto em vencimento ou em salário
Conversão em detenção	Art. 50 — A multa converte-se em detenção, quando o condenado solvente frustra o seu pagamento.	Art. 38 — A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.	Limite do desconto
Modo de conversão	§ 1.º — Para o efeito da conversão, um dia-multa corresponde a um dia de detenção, não podendo esta, entretanto, exceder de um ano ou do mínimo da	Parágrafo único — A conversão da multa em detenção é feita à razão de dez mil réis por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultra-	Conversão em detenção
			Modo de conversão

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	pena privativa de liberdade cumulativa ou alternativamente cominada ao crime, quando inferior a um ano.	passado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente cominada ao crime.	
	(Vide art. 47)	<p>Art. 39 — Não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente; procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permiti-lo.</p> <p>Parágrafo único — Se, entretanto, o condenado é reincidente, aplica-se o disposto no artigo anterior.</p>	Insolvência absoluta
Revogação da conversão	§ 2.º — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.	Art. 40 — A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.	Revogação da conversão
Suspensão da execução da multa	Art. 51 — É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.	Art. 41 — É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.	Suspensão da execução da multa
	CAPÍTULO II Da Aplicação da Pena	CAPÍTULO II Da Aplicação da Pena	
Fixação da pena privativa de liberdade	Art. 52 — Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personali-	Art. 42 — Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau	Fixação da pena

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>dade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.</p>	<p>da culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime:</p> <p>I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;</p> <p>II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.</p>	
Fixação da pena de multa	<p>Art. 53 — Na fixação da pena de multa, o juiz deve ter em conta, principalmente, a situação pessoal e econômica do condenado.</p>	<p>Art. 43 — Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.</p>	Critério especial na fixação da multa
	<p>Parágrafo único — A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (art. 44), se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do condenado é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.</p>	<p>Parágrafo único — A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.</p>	
Frações não computáveis	<p>Art. 54 — Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de NCr\$ 0,10.</p>	<p>Art. 9.º — Desprezam-se na pena privativa de liberdade, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de dez mil réis.</p>	Frações não computáveis da pena
Fundamentação da medida da pena	<p>Art. 55 — Na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Circunstâncias agravantes	Art. 56 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:	Art. 44 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:	Circunstâncias agravantes
	I — a reincidência;	I — a reincidência;	
	II — ter o agente cometido o crime:	II — ter o agente cometido o crime:	
	a) por motivo fútil ou torpe;	a) por motivo fútil ou torpe;	
	b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	
	c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;	c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;	
	d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;	d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;	
	e) com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo,	e) com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia,	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	explosivo ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
	f) mediante paga ou promessa de recompensa;
	g) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
	h) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
	i) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
	j) contra criança, velho ou enfermo;
	l) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
	tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum:
	(Vide art. 45, IV, comparado ao art. 35, § 2.º, IV)
	f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
	g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; (8)
	h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
	i) contra criança, velho ou enfermo;
	j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	m) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.	k) em ocasião de incêndio naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.	
Reincidência	Art. 57 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.	Art. 46 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.	Reincidência
		<p>§ 1.º — Diz-se a reincidência:</p> <p>I — genérica, quando os crimes são de natureza diversa;</p> <p>II — específica, quando os crimes são da mesma natureza.</p>	Reincidência genérica e reincidência específica
	(Vide § 5.º do art. 64.)	<p>§ 2.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.</p>	Crimes da mesma natureza

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>Art. 47 — A reincidência específica importa:</p> <p>I — a aplicação da pena privativa de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo;</p> <p>II — a aplicação da pena mais grave, em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n.º I.</p>	Efeitos da reincidência específica
	<p>§ 1.º — Não se toma em conta, para o efeito da reincidência, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos.</p>		
Crimes não considerados para efeito de reincidência	<p>§ 2.º — Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes puramente militares ou políticos.</p>		
Circunstâncias atenuantes	<p>Art. 58 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:</p> <p>I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;</p>	<p>Art. 48 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:</p> <p>I — ser o agente menor de 21 ou maior de 70 anos;</p>	Circunstâncias atenuantes

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — ser meritório seu comportamento anterior;		
	(Vide § 3.º do art. 35 — “Do Concurso de Agentes”)	II — ter sido de somenos importância sua cooperação no crime;	
	(Vide art. 20.)	III — a ignorância ou a errada compreensão da lei penal quando escusáveis;	
	III — ter o agente:	IV — ter o agente:	
	a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;	a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;	
	b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;	b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;	
	c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;	c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria de crime ignorada ou imputada a outrem;	d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;	
	e) cometido o crime sob a influência da multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto.	e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto, nem é reincidente.	
Quantum da agravação ou atenuação	Art. 59 — Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.		
Mais de uma agravante ou atenuante	Art. 60 — Quando ocorre mais de uma agravante ou atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.		
		Parágrafo único — Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até metade, não podendo, porém, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime cometido.	Atenuação especial da pena

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Concurso de agravantes e atenuantes	Art. 61 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras é como se não tivessem ocorrido.	Art. 49 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.	Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes
Majorantes e minorantes	Art. 62 — Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável.		
	Parágrafo único — No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.	(Art. 50) Parágrafo único — No concurso de causas de aumento ou de diminuição, previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.	
Pena-base	Art. 63 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importe o aumento ou a diminuição.	Art. 50 — A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.	Aumento ou diminuição de pena

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
Criminoso habitual ou por tendência	<p>Art. 64 — Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.</p>	
Limite da pena indeterminada	<p>§ 1.º — A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.</p>	
Habitualidade presumida	<p>§ 2.º — Considera-se criminoso habitual aquele que:</p> <p>a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena;</p>	
Habitualidade reconhecível pelo juiz	<p>b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.		
Criminoso por tendência	§ 3.º — Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.		
Ressalva do art. 94	§ 4.º — Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 94.		
Crimes da mesma natureza	§ 5.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.	(Art. 46) § 2.º — Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.	Crimes da mesma natureza
Concurso de crimes	Art. 65 — Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena	Art. 51 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. No caso de apli-	Concurso material

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>cação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.</p> <p>§ 1.º — Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.</p>
<p>Crime continuado</p> <p>Art. 66 — Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.</p>	<p>Concurso formal</p> <p>§ 2.º — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.</p> <p>Crime continuado</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Inexistência de crime continuado	Parágrafo único — Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.		
Pena unificada	Art. 67 — A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.	Art. 55 — A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos, nem a importância das multas ultrapassar cem contos de réis.	Limite das penas
Redução facultativa da pena	Parágrafo único — A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto no caso de unidade de ação ou omissão ou de crime continuado.		
Ressalva do art. 64, § 2.º, "b"	Art. 68 — No caso do art. 64, § 2.º, letra b, não tem aplicação o disposto no art. 66.		
Concurso de crime e contravenção	Art. 69 — No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve a de prisão simples, mas é aumentada à razão de três dias de prisão simples por um dia de reclusão ou de detenção.	Art. 56 — No concurso de crime e contravenção, observa-se o disposto nos arts. 51, 52 e 53, executando-se por último a pena cominada à contravenção, quando aplicadas cumulativamente penas privativas de liberdade.	Concurso de crime e contravenção
Penas não privativas de liberdade	Art. 70 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e inte-	Art. 52 — As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e inte-	Aplicação da multa ou das penas acessórias no concurso de crimes

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	gralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.	gralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes. (Art. 53 comparado ao art. 22).	
	CAPÍTULO III Da Suspensão Condicional da Pena	CAPÍTULO III Da Suspensão Condicional da Pena (9)	
Pressupostos da suspensão	Art. 71 — Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que:	Art. 57 — A execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3.º, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que: (10) Art. 30 § 3.º — A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de 21 anos ou maior de 70, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.	Requisitos da suspensão da pena
	I — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime ou por contravenção reveladora de má índole;	I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime; ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção;	
	II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu cri-	II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	me, bem como sua conduta posterior a êste, indicativa de arrependimento ou do sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinqüir.	do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.	
O que a suspensão não abrange	Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação da medida de segurança não detentiva.	Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória.	Penas a que não se estende a suspensão
Condições	Art. 72 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.	Art. 58 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.	Especificação das condições
Revogação obrigatória da suspensão	Art. 73 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:	Art. 59 — A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:	Revogação da suspensão
	I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;	I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime, ou de contravenção pela qual tenha sido imposta pena privativa de liberdade;	
	II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo	II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa ou a reparação do dano.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	justificado, a reparação do dano.		
Revogação facultativa	§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.	§ 1.º — A suspensão pode ser também revogada, se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou é irrecorriavelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.	
Prorrogação de prazo	§ 2.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.	§ 3.º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.	Prorrogação do período de prova
	§ 3.º — Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.	§ 2.º — Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por motivo de contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.	
Extinção de pena	Art. 74 — Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.	§ 4.º — Se o prazo expira sem que haja ocorrido motivo para a revogação, não mais se executa a pena privativa de liberdade.	Cumprimento das condições

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO IV Do Livramento Condicional	CAPÍTULO IV Do Livramento Condicional (11)	
Requisitos	Art. 75 — O condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:	Art. 60 — O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:	Requisitos do livramento condicional
	I — Tenha cumprido: a) metade da pena, se primário; b) dois terços, se reincidente.	I — cumprida mais de metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se reincidente;	
	II — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;	III — satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado.	
	III — sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e as circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida progressa permitem supor que não voltará a delinquir.	II — verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto:	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
Penas em concurso de infrações	<p>§ 1.º — No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.</p> <p>Parágrafo único — As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se, para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a três anos.</p>
Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos	<p>§ 2.º — Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.</p> <p>(Vide “Circunstâncias Atenuantes” no Capítulo II deste Título — art. 48, I, comparado ao art. 58, I)</p>
Criminoso habitual ou por tendência	<p>Art. 76 — Se o condenado é criminoso habitual ou por tendência, o livramento condicional pode ser concedido, cumprido o mínimo da pena indeterminada, e, a seguir, a cada dois anos, atendendo-se ao disposto no art. 75, II e III.</p>
	<p>§ 1.º — O juiz fixará um período de prova entre três a cinco anos.</p>
	<p>§ 2.º — Se o livramento condicional for revogado, não poderá ser novamente concedido antes de três anos.</p>
Especificação das condições	<p>Art. 77 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.</p> <p>Art. 61 — A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.</p> <p>Especificação das condições</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Preliminares de concessão	Art. 78 — Antes de se pronunciar sobre o livramento, o juiz deve solicitar as informações necessárias e ouvir o Conselho Penitenciário.	Art. 62 — O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e, se imposta medida de segurança detentiva, após o exame a que se refere o art. 81.	Preliminares da concessão
Observação cautelar e proteção do liberado	Art. 79 — O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquêle e inspecionado êste pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.	Art. 63 — O liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial. (12)	Vigilância do liberado
Revogação obrigatória	Art. 80 — Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade:	Art. 64 — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível:	Revogação do livramento
	I — por crime doloso cometido durante a vigência do benefício;	I — por crime cometido durante a vigência do benefício;	
	II — por crime anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 75, número I, letra a.	II — por crime anterior, sem prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 60;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		III — por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade.	
Revogação facultativa	Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é incorrivelmente condenado, por motivo de crime culposo ou contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade.	Parágrafo único — O juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é incorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.	
Efeitos da revogação	Art. 81 — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulte de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.	Art. 65 — Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.	Efeitos da revogação
Extinção de pena	Art. 82 — Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.	Art. 66 — Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam sem efeito as medidas de segurança pessoais.	Cumprimento das condições
	Parágrafo único — Enquanto não passa em julgado a sentença, em processo a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.	Parágrafo único — O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometido na vigência do livramento.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO V Das Penas Acessórias	CAPÍTULO V Das Penas Acessórias	
Penas acessórias	Art. 83 — São penas acessórias:	Art. 67 — São penas acessórias:	Penas acessórias
	I — a perda de função pública ainda que eletiva;	I — a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;	
	II — a inabilitação para o exercício de função pública;	II — as interdições de direitos;	
	III — a inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela;	Art. 69 — São interdições de direitos:	Interdições de direitos
	IV — suspensão dos direitos políticos; (Vide art. 96).	I — a incapacidade temporária para investidura em função pública;	
		II — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;	
		III — a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;	
		IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público; ⁽¹³⁾	
		V — a suspensão dos direitos políticos.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	V — a publicação da sentença.	III — a publicação da sentença. (Art. 67)	
Função pública equiparada	Parágrafo único — Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.		
Perda de função pública	Art. 84 — Incorre na perda de função pública:	Art. 68 — Incorre na perda de função pública:	Perda de função pública
	I — o condenado à pena privativa de liberdade por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;	I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente a função pública;	
	II — o condenado, por outro qualquer crime, à pena privativa de liberdade por mais de dois anos.	II — o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.	
Inabilitação para o exercício de função pública	Art. 85 — Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso do poder ou violação de dever inerente a função pública.	(Art. 69) Parágrafo único — Incorrem: I — na interdição sob o n.º I: a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior	Incidência em interdição de direito

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>a quatro anos ou condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou do patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena;</p> <p>b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra a, parte final;</p>
<p>Inabilitação para o pátrio poder, tutela ou curatela</p>	<p>Art. 86 — A inabilitação para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, fica sujeito, permanentemente ou pelo prazo de dois até quinze anos, o condenado por crime praticado com abuso de pátrio poder, tutela ou curatela.</p> <p>II — na interdição sob o n.º II:</p> <p>a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;</p> <p>b) de dois a oito anos, o condenado por crime</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969

CÓDIGO PENAL DE 1940

**Suspensão do pátrio
poder, tutela
ou curatela**

§ 1.º — Ao condenado à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual fôr o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição (art. 94).

cometido com abuso da autoridade marital ou do pátrio poder, se não incide na sanção anterior;

- c) nos demais casos, até o termo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos.

III — na interdição sob o n.º III:

- a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da tutela ou curatela;
- b) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;
- c) de dois a oito anos, o condenado a reclusão superior a dois anos e inferior a quatro, ou por crime cometido com abuso de poder ou in-

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		fração de dever inerente à tutela ou curatela, se não ocorre o caso da letra a;	
	(Vide art. 96)	IV — na interdição sob o n.º IV, de dois a dez anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;	
Suspensão provisória	§ 2.º — Durante o processo, pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.	Art. 71 — Durante o processo, é facultado ao juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade, desde que a interdição correspondente possa resultar da condenação.	Interdição provisória
Suspensão dos direitos políticos	Art. 87 — Durante a execução da pena privativa de liberdade, ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.	(Art. 69 — Parágrafo único) V — na interdição sob o n.º V, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob n.º I.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Imposição da pena acessória	Art. 88 — Salvo os casos do art. 84, n.º I e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.	Art. 70 — A sentença deve declarar: I — a perda da função pública, nos casos do n.º I do art. 68; II — as interdições, nos casos do n.º I, letras a e b, n.º II, letras a e b n.º III, letras a, b e c, e n.º IV, do parágrafo único do artigo anterior, fixando-lhes a duração, quando temporárias. Parágrafo único — Nos demais casos, a perda de função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.	Imposição da pena acessória
Térmo inicial	Art. 89 — O prazo das inabilitações temporárias começa ao término da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a pena ou finda a execução da medida de segurança.	Art. 72 — As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que: a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição; b) finda a execução da medida de segurança detentiva.	Térmo inicial das interdições

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Tempo computável	<p>Parágrafo único — Computa-se no prazo o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.</p>	<p>Parágrafo único — Computam-se no prazo:</p> <p>I — o tempo da suspensão provisória;</p> <p>II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.</p>	
Publicação da Sentença	<p>Art. 90 — A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.</p>	<p>Art. 73 — A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.</p>	<p>Publicação da sentença</p>
	<p>§ 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado ou, se este é insolvente, em jornal oficial.</p>	<p>§ 1.º — A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou se este é insolvente em jornal oficial.</p>	
	<p>§ 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo se razões especiais justificam a publicação na íntegra.</p>	<p>§ 2.º — A sentença é publicada em resumo, salvo razões especiais que justifiquem a publicação na íntegra.</p>	
	<p>CAPÍTULO VI Dos efeitos da condenação</p>	<p>CAPÍTULO VI Dos efeitos da condenação</p>	
	<p>Art. 91 — São efeitos da condenação:</p>	<p>Art. 74 — São efeitos da condenação:</p>	<p>Reparação do dano. Perda dos instrumentos. Produto e proveito do crime</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Obrigação de reparar o dano	I — tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;	I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime:	
Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime	II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:	II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:	
	a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;	a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;	
	b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.	b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.	
	TÍTULO VI Das medidas de segurança	TÍTULO VI Das medidas de segurança CAPÍTULO I Das medidas de segurança em geral	
	(Vide art. 3.º)	Art. 75 — As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da	Lei aplicável — 226

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.
	<p>Art. 76 — A aplicação da medida de segurança pressupõe:</p> <p style="padding-left: 40px;">I — a prática de fato previsto como crime;</p> <p style="padding-left: 40px;">II — a periculosidade do agente.</p> <p>Parágrafo único — A medida de segurança é também aplicável nos casos dos arts. 14 e 27, se ocorre a condição do n.º II.</p> <p>Art. 77 — Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.</p>
	<p>Art. 78 — Presumem-se perigosos:</p> <p style="padding-left: 40px;">I — aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;</p> <p style="padding-left: 40px;">II — os referidos no parágrafo único do artigo 22;</p> <p style="padding-left: 40px;">III — os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitosaná-</p>

Condições de aplicabilidade

Verificação da periculosidade

Presunção de periculosidade

CÓDIGO PENAL DE 1969

CÓDIGO PENAL DE 1940

logos, se habitual a embriaguez;

IV — os reincidentes em crime doloso;

V — os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfetores.

§ 1.º — A presunção de periculosidade não prevalece, quando a sentença é proferida dez anos depois do fato, no caso do n.º I deste artigo, ou cinco anos depois, nos outros casos.

§ 2.º — A execução da medida de segurança não é iniciada sem verificação da periculosidade, se da data da sentença decorreram dez anos, no caso do n.º I deste artigo, ou cinco anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 87.

§ 3.º — No caso do art. 7.º, n.º II, a aplicação da medida de segurança, segundo a lei brasileira, depende de verificação da periculosidade.

Casos em que não prevalece a presunção

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p data-bbox="942 218 1437 309">Art. 79 — A medida de segurança é imposta na sentença de condenação ou de absolvição.</p> <p data-bbox="942 315 1437 405">Parágrafo único — Depois da sentença, a medida de segurança pode ser imposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="1037 412 1437 528">I — durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furte o condenado; <li data-bbox="1037 534 1437 714">II — enquanto não decorrido tempo equivalente ao da duração mínima da medida de segurança, a indivíduo que, embora absolvido, a lei presume perigoso; <li data-bbox="1037 721 1437 779">III — nos outros casos expressos em lei. <hr/> <p data-bbox="942 805 1437 972">Art. 80 — Durante o processo, o juiz pode submeter as pessoas referidas no art. 78. n.º I, e os ébrios habituais ou toxicômanos às medidas de segurança que lhes sejam aplicáveis.</p> <p data-bbox="942 985 1437 1120">Parágrafo único — O tempo de aplicação provisória é computado no prazo mínimo de duração da medida de segurança.</p>
	<p data-bbox="1485 218 1675 264">Pronunciamento judicial</p> <hr/> <p data-bbox="1466 805 1694 882">Aplicação provisória de medidas de segurança</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	(Vide art. 93 § 2.º)	<p>Art. 81 — Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.</p> <p>§ 1.º — Procede-se ao exame:</p> <p>I — ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para a medida de segurança:</p> <p>II — anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;</p>	Revogação de medida de segurança
		<p>III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.</p> <p>§ 2.º — Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo.</p>	
		<p>Art. 82 — Executam-se as medidas de segurança:</p> <p>I — depois de cumprida a pena privativa de liberdade;</p> <p>II — no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.</p>	Execução das medidas de segurança

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 1.º — A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.</p> <p>§ 2.º — A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva.</p>	
	<p>Art. 83 — O indivíduo sujeito a medida de segurança detentiva, a quem, antes de iniciada a execução ou durante ela, sobrevém doença mental, deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a estabelecimento adequado, onde se lhe assegure a custódia.</p> <p>Quando não detentiva a medida, a execução não se inicia e, quando iniciada, não prossegue.</p> <p>Parágrafo único — Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade, o juiz pode determinar:</p> <ul style="list-style-type: none"> I — o início ou o prosseguimento da execução da medida; II — a substituição da medida de segurança não detentiva por outra de igual natureza; III — a substituição da medida detentiva por outra de igual natureza ou pela liberdade vigiada. 	<p>Superveniência de doença mental</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>Art. 84 — Se aplicada mais de uma medida de segurança da mesma espécie, somente uma se executa.</p> <p>§ 1.º — Se de espécies diferentes, o juiz deve impor uma ou mais dentre elas, tendo em conta o grau de periculosidade do indivíduo, sem excluir, todavia, a medida detentiva aplicável em caso de periculosidade presumida.</p> <p>§ 2.º — Observam-se as mesmas regras com referência às medidas de segurança impostas em juízo ou processos diferentes, ainda que iniciada a execução de uma delas.</p>
	<p>Art. 85 — Quando o indivíduo se subtrai à execução de medida de segurança detentiva, que não seja internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o prazo de duração mínima recomeça do dia em que a medida volta a ser executada.</p>
	<p>Art. 86 — Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.</p>
	<p>Art. 87 — Extingue-se a medida de segurança não executada pelo prazo de cinco anos, contados do cumprimento da</p>

Pessoa julgada por vários fatos

Inobservância da medida de segurança detentiva

Efeitos da extinção de punibilidade

Extinção pelo decurso do tempo

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>pena, se o condenado, nesse período, não comete novo crime.</p> <p>Parágrafo único — A extinção de medida de segurança imposta nos casos dos arts. 14 e 27 ocorre no mesmo prazo, contado da data em que se tornou irrecorrível a sentença.</p>		
<p>Espécies de medidas de segurança</p>	<p>Art. 92 — As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a interdição de exercício de profissão, a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou de sociedade ou associação e o confisco.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p>Das medidas de segurança em espécie</p> <p>Art. 88 — As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.</p> <p>§ 1.º — São medidas detentivas: (14)</p> <p style="padding-left: 20px;">I — a internação em manicômio judiciário;</p> <p style="padding-left: 20px;">II — a internação em casa de custódia e tratamento;</p> <p style="padding-left: 20px;">III — a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.</p> <p>§ 2.º — São medidas não detentivas:</p> <p style="padding-left: 20px;">I — a liberdade vigiada;</p>	<p>Divisão das medidas de segurança</p> <p>Medidas de segurança detentivas</p> <p>Medidas de segurança não detentivas</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>II — a proibição de freqüentar determinados lugares;</p> <p>III — o exílio local.</p> <p>Art. 89 — Onde não há estabelecimento adequado, a medida detentiva, segundo a sua natureza, é executada em seção especial de outro estabelecimento.</p>	<p>Falta de estabelecimento adequado</p>
		<p>Parágrafo único — Aplica-se às medidas de segurança detentivas o que dispõe o art. 29, § 3.º.</p>	<p>Execução de medida de segurança fora do Estado em que foi imposta</p>
Manicômio judiciário	<p>Art. 93 — Quando o agente é inimputável (art. 31), mas suas condições pessoais e o fato praticado revelam que êle oferece perigo à incolumidade alheia, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.</p>	<p>Art. 91 — O agente isento de pena, nos termos do art. 22, é internado em manicômio judiciário.</p> <p>(Vide Capítulo I dêste Título)</p>	<p>Internação em manicômio judiciário</p>
Prazo de internação	<p>§ 1.º — A internação, cujo mínimo deve ser fixado entre um e três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não fôr averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do internado.</p> <p>(Vide Capítulo I dêste Título)</p>	<p>§ 1.º — A duração da internação é, no mínimo:</p> <p>I — de seis anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a doze anos;</p> <p>II — de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Perícia médica</p>	<p>§ 2.º — A perícia médica é realizada ao termo do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determina a instância superior.</p> <p>III — de dois anos, se a pena privativa de liberdade, cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano;</p> <p>IV — de um ano, nos outros casos.</p> <p>§ 2.º — Na hipótese do n.º IV, o juiz pode submeter o indivíduo apenas a liberdade vigiada.</p> <p>Art. 81 — Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.</p> <p>§ 1.º — <i>Procede-se ao exame:</i></p> <p>I — ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para a medida de segurança;</p> <p>II — anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;</p> <p>III — em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.</p> <p>§ 2.º — Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo.</p> <p>Revogação de medida de Segurança</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Desinternação condicional	<p>§ 3.º — A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.</p> <p>§ 4.º — Durante o período de prova, aplica-se o disposto no art. 79.</p>	<p>(Art. 91)</p> <p>§ 3.º — O juiz pode, tendo em conta a pericia médica, determinar a internação em casa de custódia e tratamento, observados os prazos do artigo anterior.</p> <p>§ 4.º — Cessa a internação por despacho do juiz, após a pericia médica (art. 81), ouvidos o Ministério Público e o diretor do estabelecimento.</p> <p>§ 5.º — Durante um ano depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a periculosidade. Em caso contrário, declara-se extinta a medida de segurança.</p>	<p>Substituição facultativa</p> <p>Cessação da internação</p> <p>Período de prova</p>
Substituição da pena por internação	<p>Art. 94 — Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 31 e necessita de especial tratamento curativo a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal ou em seção especial de um ou de outro.</p>		
Superveniência de cura	<p>§ 1.º — Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.</p>	<p>(Vide parágrafo único do art. 83 no Capítulo I deste Título)</p>	
Persistência do estado mórbido	<p>§ 2.º — Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado aplicando-se o disposto nos §§ 1.º a 4.º do art. 93.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969**CÓDIGO PENAL DE 1940**

Art. 92 — São internados em casa de custódia e tratamento, não se lhes aplicando outra medida detentiva:

- I** — durante três anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a dez anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;
- II** — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a cinco anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;
- III** — durante um ano, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo não inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;

Internação em casa de custódia e tratamento

CÓDIGO PENAL DE 1969

CÓDIGO PENAL DE 1940

IV — durante seis meses, pelo menos, ainda que a pena aplicada seja por tempo menor, o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Parágrafo único — O condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22, é internado em casa de custódia e tratamento durante seis meses, pelo menos, ou, se mais conveniente, submetido, por igual prazo, a liberdade vigilada.

Art. 93 — São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.º III, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;

Internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		<p>II — durante um ano, pelo menos:</p> <p>a) o condenado a reclusão por mais de cinco anos;</p> <p>b) o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.</p>	
Ébrios habituais ou toxicômanos	<p>§ 3.º — A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.</p>	<p>Art. 80 — Durante o processo, o juiz pode submeter as pessoas referidas no art. 78, n.º I, e os ébrios habituais ou toxicômanos às medidas de segurança que lhes sejam aplicáveis.</p> <p>Parágrafo único — O tempo de aplicação provisória é computado no prazo mínimo de duração da medida de segurança.</p>	Aplicação provisória de medidas de segurança
Regime de internação	<p>Art. 95 — A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu afeiçoamento a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.</p>	<p>Art. 90 — O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.</p> <p>Parágrafo único — O trabalho deve ser remunerado.</p>	Regime dos estabelecimentos de internação

Art. 94 — Fora dos casos já previstos, aplica-se a liberdade vigiada durante um ano, pelo menos:

- I — ao egresso dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.ºs II e III;
- II — ao liberado condicional; ⁽¹⁵⁾
- III — nos casos dos arts. 14 e 27;
- IV — ao transgressor da proibição resultante do exílio local;
- V — ao transgressor da proibição de freqüentar determinados lugares;
- VI — se a lei não especifica a medida de segurança aplicável.

Art. 95 — Ao aplicar a liberdade vigiada, o juiz deve prescrever ao indivíduo as regras de comportamento destinadas a evitar nova infração da lei penal, podendo modificá-las no curso da execução.

Parágrafo único — A vigilância, na falta de órgão especial, incumbe à autoridade policial. ⁽¹⁶⁾

Art. 96 — No caso de transgressão das obrigações resultantes de liberdade vigiada, o juiz pode, ressalvado o disposto no art. 64, parágrafo único, determi-

Liberdade vigiada

Normas da liberdade vigiada

Transgressão das obrigações resultantes da liberdade vigiada

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		nar a internação, até seis meses, em um dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.ºs II e III.	
Interdição de exercício de profissão	Art. 96 — Ao condenado por crime cometido no exercício abusivo de sua profissão ou com grave transgressão de seus deveres profissionais deve o juiz proibir, pelo prazo de um a dez anos, que continue a exercer a profissão, desde que, pela apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado, se deva presumir que este voltará à prática de crime semelhante.	Art. 69 — São interdições de direitos: IV — a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público; Parágrafo único — Incorrem: IV — na interdição sob o n.º IV, de dois a 10 anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;	Interdições de direitos (Penas acessórias) Incidência em interdição de direito
	§ 1.º — O prazo de interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.	Art. 72 — As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que: a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição; b) finda a execução da medida de segurança detentiva.	Térmo inicial das interdições

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>Parágrafo único — Computam-se no prazo:</p> <p>I — o tempo da suspensão provisória;</p> <p>II — o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.</p>
<p>Cassação de licença para dirigir veículos</p>	<p>§ 2.º — Durante a interdição, não pode o condenado fazer exercer por outrem, sob suas ordens ou instruções, a profissão de que se trate.</p> <p>§ 3.º — Antes de expirado o prazo, deve cessar a interdição, se demonstrada a intercorrente desnecessidade dela.</p> <p>§ 4.º — A interdição de profissão, nos termos acima, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por ausência de imputabilidade.</p> <p>Art. 97 — Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, na via pública, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>inaptidão para essa atividade e consequente perigo para a incolumidade alheia.</p> <p>§ 1.º — O prazo da interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1.º do artigo anterior, ou na data em que é condicionalmente suspensa a execução da pena.</p>		
	<p>§ 2.º — Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, por outro lado, se o perigo persiste ao término do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.</p>		
	<p>§ 3.º — A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão da inimputabilidade.</p>		
Exílio local	<p>Art. 98 — O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste da proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.</p>	<p>Art. 97 — O exílio local consiste na proibição de residir ou permanecer o condenado, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.</p>	Exílio local

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>Parágrafo único — O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução de pena privativa de liberdade.</p>		
<p>Proibição de freqüentar determinados lugares</p>	<p>Art. 99 — A proibição de freqüentar determinados lugares consiste em privar o condenado durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retôrno à atividade criminosa.</p>	<p>Art. 98 — A proibição de freqüentar determinados lugares é medida de prevenção especial e sua duração é, no mínimo:</p> <p>I — de um ano, imposta ao condenado por crime cometido sob ação do álcool;</p> <p>II — de três meses, nos outros casos.</p>	<p>Proibição de freqüentar determinados lugares</p>
	<p>Parágrafo único — Para cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.</p>		
<p>Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação</p>	<p>Art. 100 — A interdição do estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.</p> <p>§ 1.º — A interdição de estabelecimento consiste na proibição, ao condenado ou a terceiro, a quem êle o tenha</p>	<p>Art. 99 — A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.</p> <p>§ 1.º — A interdição do estabelecimento consiste na proibição ao condenado, ou a terceiro, a quem êle o tenha</p>	<p>Interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.	transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.	
	§ 2.º — A sociedade ou associação cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.	§ 2.º — A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.	
Confisco	Art. 101 — O Juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, ressalvado porém, o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.	Art. 100 — O Juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito.	Confisco
		Art. 101 — A imposição de medida de segurança não impede a expulsão de estrangeiro.	A medida de segurança e a expulsão de estrangeiro
	TÍTULO VII Da ação penal	TÍTULO VII Da ação penal ⁽¹⁷⁾	
Ação penal pública e ação penal privada	Art. 102 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.	Art. 102 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.	Ação pública e ação privada
	§ 1.º — A ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de repre-	§ 1.º — A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representa-	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	sentação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.	ção do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.	
	§ 2.º — A ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tem qualidade para representá-lo.	§ 2.º — A ação privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.	
		§ 3.º — A ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.	
	§ 3.º — No caso de morte do ofendido, salvo quando éste haja deixado declaração em contrário, ou já tivesse renunciado, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação transfere-se ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	§ 4.º — No caso de morte do ofendido ou de ter sido éle declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	
A ação penal no crime complexo	Art. 103 — Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime, fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.	Art. 103 — Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime, fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.	Ação penal no crime complexo

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Irretratabilidade da representação	Art. 104 — A representação é irretratável depois de iniciada a ação penal.	Art. 104 — A representação é irretratável depois de iniciada a ação.	Irretratabilidade da representação
Decadência do direito de queixa ou representação	Art. 105 — Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro no prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.	Art. 105 — Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3.º do art. 102, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.	Decadência do direito de queixa ou de representação
Renúncia do direito de queixa	Art. 106 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tácitamente.	Art. 106 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tácitamente.	Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa
		Parágrafo único — Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.	
Perdão do ofendido	Art. 107 — O perdão do titular do direito de ação privada obsta ao prosseguimento desta.	Art. 107 — O perdão do ofendido nos crimes em que somente se procede mediante queixa obsta ao prosseguimento da ação.	Perdão do ofendido

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	§ 1.º — O perdão, no processo, ou fora dêle, expresso ou tácito:	§ 1.º — O perdão, no processo, ou fora dêle, expresso ou tácito:	
	I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;	I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;	
	II — se concedido por um dos titulares da ação privada, não prejudica o direito dos outros;	II — se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;	
	III — se o querelado o recusa, não produz efeito.	III — se o querelado o recusa, não produz efeito.	
	§ 2.º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.	§ 2.º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.	
	§ 3.º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.	§ 3.º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.	
	TÍTULO VIII Da Extinção da Punibilidade	TÍTULO VIII Da Extinção da Punibilidade	
Causas extintivas	Art. 108 — Extingue-se a punibilidade:	Art. 108 — Extingue-se a punibilidade:	Da extinção da punibilidade
	I — pela morte do agente;	I — pela morte do agente;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — pela anistia ou indulto;	II — pela anistia, graça ou indulto;	
	III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;	III — pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;	
	IV — pela prescrição, decadência ou preempção;	IV — pela prescrição, decadência ou preempção;	
	V — pelo perdão judicial;		
	VI — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;	V — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;	
	VII — pela reabilitação;	VI — pela reabilitação;	
	VIII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;	VII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;	
	IX — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, previstos nos capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;	VIII — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;	
	X — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.	IX — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Caso de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou qualificativo de outro ou em conexão com outros</p>	<p>Art. 109 — A extinção de punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a éste. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um dêles não impede, quanto aos outros a agravação da pena resultante da conexão.</p>	<p>Parágrafo único — A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a éste. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um dêles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.</p>	
<p>Prescrição</p>	<p>Art. 110 — A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.</p>		
<p>Prescrição da ação penal</p>	<p>Art. 111 — A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1.º dêste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:</p>	<p>Art. 109 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:</p>	<p>Prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final</p>
	<p>I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;</p>	<p>I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;</p>	
	<p>II — em dezessels anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede de doze;</p>	<p>II — em dezessels anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;	III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;	
	IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;	IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;	
	V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois;	V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;	
	VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	
		(Art. 110 — comparado ao art. 112.)	
Superveniência da sentença condenatória de que somente o réu recorre	§ 1.º — A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se, também, daí por diante, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.	Parágrafo único — A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.	Prescrição, no caso de sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido
Térmo inicial de prescrição	§ 2.º — A prescrição da ação penal começa a correr:	Art. 111 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:	Térmo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final — 251

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	a) do dia em que o crime se consumou;	a) do dia em que o crime se consumou;	
	b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;	b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;	
	c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;	c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;	
	d) nos de bigamia e nos de falsidade ou alteração de assentamento do Registro Civil, da data em que o fato se tornou conhecido;	d) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.	
Caso de concurso de crimes ou de crime continuado	§ 3.º — No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.		
Suspensão da prescrição	§ 4.º — A prescrição da ação penal não corre:	Art. 116 — Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:	Causas impeditivas da prescrição
	I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência de crime;	I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Interrupção da prescrição	II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.	Causas interruptivas da prescrição
	§ 5.º — O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:	Art. 117 — O curso da prescrição interrompe-se:	
	I — pela instauração do processo;	I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;	
	II — pela pronúncia;	II — pela pronúncia;	
	III — pela decisão confirmatória da pronúncia;	III — pela decisão confirmatória da pronúncia;	
	IV — pela sentença condenatória recorrível.	IV — pela sentença condenatória recorrível;	
	(Vide art. 112, § 3.º)	V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI — pela reincidência.	
§ 6.º — A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer dêles se estende aos dos demais.	§ 1.º — Salvo o caso do n.º VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer dêles.		
	(§ 2.º comparado ao art. 113.)		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui</p>	<p>Art. 112 — A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 94) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 111, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.</p>	<p>Art. 110 — A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.</p>	<p>Prescrição, depois de transitar em julgado a sentença final condenatória</p>
	<p>§ 1.º — Começa a correr a prescrição:</p>	<p>Art. 112 — No caso do art. 110, a prescrição começa a correr:</p>	<p>Térmo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível</p>
	<p>a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;</p>	<p>a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;</p>	
	<p>b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.</p>	<p>b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.</p>	
	<p>§ 2.º — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.</p>	<p>Art. 113 — No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.</p>	<p>Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 3.º — O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está prêso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.</p>	<p>(Art. 116)</p> <p>Parágrafo único — Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.</p> <p>(Vide art. 117, n.ºs V e VI, comparado ao § 5.º do art. 111 — interrupção da prescrição)</p>
<p>Disposições comuns às duas espécies de prescrição</p>	<p>Art. 113 — Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3.º, 2.ª parte, do artigo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.</p>	<p>(Art. 117)</p> <p>§ 2.º — Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.</p> <p>(Obs. — o n.º V refere-se à interrupção da prescrição pelo início ou continuação do cumprimento da pena)</p>
	<p>Art. 114 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.</p>	<p>Art. 115 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.</p>
<p>Prescrição da execução da pena de multa</p>	<p>Art. 115 — A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.</p>	<p>Art. 114 — A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.</p>
		<p>Art. 118 — As penas mais leves prescrevem com as penas mais graves.</p>

Redução dos prazos da prescrição

Prescrição no caso de multa

Absorção das penas mais leves
— 255

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Imprescritibilidade das penas acessórias	Art. 116 — É imprescritível a execução das penas acessórias.	Parágrafo único — É imprescritível a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.	Imprescritibilidade da pena acessória
Reabilitação	<p>Art. 117 — A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.</p> <p>§ 1.º — A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 94), e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:</p>	<p>Art. 119 — A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado:</p> <p>(18)</p>	Reabilitação
	a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;	(19)	
	b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;	<p>I — tenha dado durante êsse tempo provas efetivas de bom comportamento;</p> <p>(20)</p>	
	c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.	<p>II — tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.</p> <p>(21)</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — A reabilitação não pode ser concedida:</p> <p>a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova cabal em contrário;</p> <p>b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.</p>	<p>Penas que a reabilitação não extingue</p>
<p>Prazo para renovação do pedido</p>	<p>§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.</p>	<p>Prazo para renovação do pedido</p>
	<p>§ 4.º — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro no caso de criminoso habitual ou por tenência.</p>	
<p>Revogação</p>	<p>Art. 118 — A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento da pena privativa da liberdade.</p>	<p>Revogação da reabilitação</p>

§ 2.º — A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

(22)

§ 3.º — Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

(23)

(Art. 119)

§ 1.º — Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos.

(24)

Art. 120 — A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

(25)

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Cancelamento do registro de condenações penais	Art. 119 — Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.		
Sigilo sobre antecedentes criminais	Art. 120 — Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução do processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.		
	Parte Especial TÍTULO I Dos crimes contra a pessoa CAPÍTULO I Dos crimes contra a vida	Parte Especial TÍTULO I Dos crimes contra a pessoa CAPÍTULO I Dos crimes contra a vida	
Homicídio simples	Art. 121 — Matar alguém: Pena — reclusão, de seis a vinte anos.	Art. 121 — Matar alguém: Pena — reclusão, de seis a vinte anos.	Homicídio simples
Minoração facultativa da pena	§ 1.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.	§ 1.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social, ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.	Caso de diminuição de pena
Homicídio qualificado	§ 2.º — Se o homicídio é cometido:	§ 2.º — Se o homicídio é cometido:	Homicídio qualificado — 258

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	I — por motivo fútil;	II — por motivo fútil;	
	II — mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;	I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;	
	III — com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo ou outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;	III — com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;	
	IV — à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;	IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;	
	V — para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena — reclusão, de doze a trinta anos.	V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Pena — reclusão, de doze a trinta anos.	
Homicídio culposo	§ 3.º — Se o homicídio é culposo: Pena — detenção, de um a quatro anos.	§ 3.º — Se o homicídio é culposo: (2º) Pena — detenção, de um a três anos.	Homicídio culposo — 259

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 4.º — A pena pode ser agravada se o homicídio culposo resulta de inobservância de regra técnica, de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.</p>	<p>§ 4.º — No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.</p>	Aumento de pena
Multiplicidade de vítimas	<p>§ 5.º — Se, em conseqüência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.</p>		
Infanticídio	<p>Art. 122 — Matar a mãe o próprio filho, para ocultar sua desonra, durante ou logo após o parto: Pena — detenção, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 123 — Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena — detenção, de dois a seis anos.</p>	Infanticídio
Provocação direta ou auxílio a suicídio	<p>Art. 123 — Instigar ou induzir alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se: Pena — reclusão, de dois a seis anos. (Vide § 3.º)</p>	<p>Art. 122 — Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.</p>	Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Agravação da pena	§ 1.º — Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.	Parágrafo único — A pena é duplicada: I — se o crime é praticado por motivo egoístico; II — se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.	Aumento de pena
Provocação indireta ao suicídio	§ 2.º — Com detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alitado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.		
Redução da pena	§ 3.º — Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.	(Art. 122) Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.	
Auto-abôrto	Art. 124 — Provocar a gestante o próprio abôrto: Pena — detenção, de um a quatro anos.	Art. 124 — Provocar abôrto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena — detenção, de um a três anos.	Abôrto provocado pela gestante ou com seu consentimento

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Abôrto com o consentimento da gestante</p>	<p>Art. 125 — Provocar abôrto, com o consentimento da gestante:</p> <p>Pena — detenção, de um a quatro anos.</p> <p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre a gestante consensiente.</p>	<p>Art. 126 — Provocar abôrto com o consentimento da gestante:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos. (Vide art. 125)</p>	<p>Abôrto provocado por terceiro</p>
<p>Ausência ou invalidade do consentimento da gestante</p>	<p>Art. 126 — Provocar abôrto sem o consentimento da gestante, ou se esta é menor de dezesseis anos, doente ou deficiente mental, ou se o seu consentimento é obtido mediante fraude ou coação:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 125 — Provocar abôrto, sem o consentimento da gestante:</p> <p>Pena — reclusão, de três a dez anos. (Art. 126)</p> <p>Parágrafo único — Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.</p>	<p>Abôrto provocado por terceiro</p>
<p>Abôrto qualificado</p>	<p>Art. 127 — As penas cominadas no caput do art. 125 e no art. 126 são aumentadas de um terço até a metade, se, em consequência do abôrto, ou dos meios empregados ou do modo de empregá-los, a gestante vem a morrer ou sofre lesão grave.</p>	<p>Art. 127 — As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do abôrto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.</p>	<p>Forma qualificada</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Abôrto por motivo de honra	<p>Art. 128 — Provocar abôrto em si mesma para ocultar desonra própria:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p> <p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem provoca o abôrto, com o consentimento da gestante, para ocultar-lhe a desonra.</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>		
Abôrto preterdoloso	<p>Art. 129 — Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe involuntariamente o abôrto:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.</p>	(Vide lesão corporal de natureza grave — Art. 129, § 1.º, IV, e § 2.º, V.)	
Abôrto terapêutico ou quando a gravidez resulta de estupro	<p>Art. 130 — Não constitui crime o abôrto praticado por médico:</p>	Art. 128 — Não se pune o abôrto praticado por médico:	
	I — quando é o único recurso para evitar a morte da gestante;	I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;	Abôrto necessário
	II — se a gravidez resultou de estupro, seja real ou presumida a violência.	II — se a gravidez resulta de estupro e o abôrto é precedido de consentimento da	Abôrto no caso de gravidez resultante de estupro

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>Parágrafo único — No caso do n.º I, deve preceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico, e, no caso do n.º II, deve anteceder o consentimento da vítima ou, quando esta é incapaz, de seu representante legal, desde que comprovada a existência do crime.</p>	<p>gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal.</p>	
	<p>CAPÍTULO II Do Genocídio</p>	<p>(27)</p>	
<p>Genocídio</p>	<p>Art. 131 — Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:</p> <p>Pena — reclusão, de quinze a trinta anos.</p>		
<p>Casos assimilados</p>	<p>§ 1.º — Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:</p> <p>I — inflige lesões graves a membros do grupo;</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;</p> <p>III — força o grupo à sua dispersão;</p> <p>IV — impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;</p> <p>V — efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.</p>		
Aumento de pena	<p>§ 2.º — A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado por governante ou mediante determinação deste.</p>		
	<p>CAPÍTULO III Da Lesão Corporal</p>	<p>CAPÍTULO II Das Lesões Corporais</p>	
Lesão leve	<p>Art. 132 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	Lesão corporal

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Lesão grave	<p>§ 1.º — Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos.</p> <p>§ 2.º — Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos. (Vide art. 129)</p>	<p>§ 1.º — Se resulta:</p> <p>I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;</p> <p>II — perigo de vida;</p> <p>III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;</p> <p>IV — aceleração de parto:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>§ 2.º — Se resulta:</p> <p>I — incapacidade permanente para o trabalho;</p> <p>II — enfermidade incurável;</p> <p>III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;</p> <p>IV — deformidade permanente;</p> <p>V — aborto:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	Lesão corporal de natureza grave
Lesões qualificadas pelo resultado	<p>§ 3.º — Se os resultados previstos nos §§ 1.º e 2.º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.</p>	<p>§ 3.º — Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	Lesão corporal seguida de morte

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Minoração facultativa da pena	§ 4.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.	§ 4.º — Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.	Diminuição de pena
Substituição de pena	§ 5.º — No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de dois a cinco dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena.	§ 5.º — O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II — se as lesões são recíprocas.	Substituição da pena
Lesão culposa	Art. 133 — Se a lesão é culposa: Pena — detenção, de dois meses a um ano.	§ 6.º — Se a lesão é culposa: Pena — detenção, de dois meses a um ano. (28)	Lesão corporal culposa
	§ 1.º — A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica, de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.	§ 7.º — No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4.º	Aumento de pena
Aumento de pena	§ 2.º — Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocor-		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	rem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.		
Ação penal	Art. 134 — Se a lesão corporal é leve ou culposa, somente se procede mediante representação.		
	CAPÍTULO IV Da Periclitación da Vida ou da Saúde	CAPÍTULO III Da Periclitación da Vida e da Saúde	
		<p>Art. 130 — Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.</p> <p>§ 1.º — Se é intenção do agente transmitir a moléstia:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p> <p>§ 2.º — Somente se procede mediante representação.</p>	Perigo de contágio venéreo
		Art. 131 — Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de	Perigo de contágio de moléstia grave

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.	
Perigo para a vida ou saúde	Art. 135 — Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.	Art. 132 — Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.	Perigo para a vida ou saúde de outrem
Abandono de pessoa	Art. 136 — Abandonar quem está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena — detenção, de seis meses a três anos.	Art. 133 — Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena — detenção de seis meses a três anos.	Abandono de incapaz
Formas qualificadas pelo resultado	§ 1.º — Se, em consequência de abandono, resulta à vítima lesão grave: Pena — reclusão, até cinco anos. Se resulta morte: reclusão, de quatro a doze anos.	§ 1.º — Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena — reclusão, de um a cinco anos. § 2.º — Se resulta a morte: Pena — reclusão de quatro a 12 anos.	
Agravação de pena	§ 2.º — As penas são agravadas: I — se o abandono ocorre em lugar êrmo;	§ 3.º — As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I — se o abandono ocorre em lugar êrmo;	Aumento de pena

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — se o agente é ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.</p>	<p>II — se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.</p>	
Exposição ou abandono de recém-nascido	<p>Art. 137 — Expor ou abandonar a mãe, por motivo de honra, seu filho recém-nascido:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 134 — Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	Exposição ou abandono de recém-nascido
Formas qualificadas	<p>Parágrafo único — Se do fato resulta à vítima lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, a pena é duplicada.</p>	<p>§ 1.º — Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p> <p>§ 2.º — Se resulta a morte:</p> <p>Pena — detenção, de dois a seis anos.</p>	
Omissão de socorro	<p>Art. 138 — Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, desde que possível e oportuno, o socorro da autoridade pública:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 135 — Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Omissão de socorro

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Formas qualificadas	Parágrafo único — A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão grave, e triplicada, se resulta morte.	Parágrafo único — A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.	
Maus tratos	<p>Art. 139 — Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 136 — Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:</p> <p>Pena — detenção de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Maus tratos
	<p>Parágrafo único — Se do fato resulta lesão grave:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos; se resulta morte, reclusão, de dois a dez anos.</p>	<p>§ 1.º — Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos.</p> <p>§ 2.º — Se resulta a morte:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		CAPÍTULO IV Da Rixa	
Rixa simples	<p>Art. 140 — Participar de rixa, salvo para separar os contendores:</p> <p>Pena — detenção, de vinte dias a dois meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 137 — Participar de rixa, salvo para separar os contendores:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p>	Rixa
Rixa complexa	<p>Art. 141 — Participar de rixa, em que ocorre morte ou lesão grave:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, sem prejuízo das penas correspondentes à morte ou lesão grave.</p>	<p>Parágrafo único — Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
	CAPÍTULO V Dos Crimes Contra a Honra	CAPÍTULO V Dos Crimes Contra a Honra (29)	
Calúnia	<p>Art. 142 — Caluniar alguém imputando-lhe falsamente fato definido como crime:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 138 — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a três contos de réis.</p>	Calúnia
	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre, quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.</p>	<p>§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.</p> <p>(vide § 2.º — “Calúnia Contra os Mortos” — comparado ao art. 147)</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Exceção da verdade	§ 2.º — A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:	§ 3.º — Admite-se a prova da verdade, salvo:	Exceção da verdade
	I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;	I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;	
	II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 146;	II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 141;	
	III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.	III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.	
Difamação	Art. 143 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.	Art. 139 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.	Difamação
	Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.	Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.	Exceção da verdade

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Injúria	<p>Art. 144 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de sessenta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 140 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Injúria
	<p>§ 1.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena:</p> <p>I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;</p> <p>II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p>	<p>§ 1.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena:</p> <p>I — quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;</p> <p>II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p>	
Injúria real	<p>Art. 145 — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência.</p>	<p>§ 2.º — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>	
Agravantes	<p>Art. 146 — As penas cominadas nos antecedentes artigos dêste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;</p>	<p>Art. 141 — As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>I — contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;</p>	Disposições comuns

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>II — contra funcionário público, em razão de suas funções;</p> <p>III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.</p>	<p>II — contra funcionário público, em razão de suas funções;</p> <p>III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.</p>	
	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.</p>	
<p>Ofensa a memória dos mortos</p>	<p>Art. 147 — Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de sessenta dias-multa, no máximo.</p>	<p>(Art. 138)</p> <p>§ 2.º — É punível a calúnia contra os mortos.</p>	
<p>Ofensa a pessoa jurídica</p>	<p>Art. 148 — Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de abalar o crédito de uma pessoa jurídica ou a confiança que esta merece do público:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, ou pagamento não excedente a sessenta dias-multa.</p>		
<p>Agravação de pena</p>	<p>Parágrafo único — A pena é agravada, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Exclusão de pena	<p>Art. 149 — Não constitui injúria ou difamação punível, salvo quando inequívoca a intenção de ofender:</p> <p>I — a irrogada em juízo, na discussão da causa por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;</p>	<p>Art. 142 — Não constituem injúria ou difamação punível:</p> <p>I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;</p>	Exclusão do crime
	<p>II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;</p>	<p>II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;</p>	
	<p>III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento do dever de ofício.</p>	<p>III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício</p>	
	<p>Parágrafo único — Nos casos dos n.ºs I e III, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.</p>	<p>Parágrafo único — Nos casos dos n.ºs I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.</p>	
Retratação	<p>Art. 150 — O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da ofensa irrogada, fica isento de pena.</p>	<p>Art. 143 — O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.</p>	Retratação

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Equivocidade da ofensa	Art. 151 — Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equivocada, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.	Art. 144 — Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquêlê que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.	
Ação penal	Art. 152 — Nos crimes previstos neste capítulo, sòmente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 145, resulta lesão corporal (art. 134).	Art. 145 — Nos crimes previstos neste capítulo, sòmente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal.	
	Parágrafo único — Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça no caso do n.º I do art. 146, e mediante representação do ofendido no caso do n.º II do mesmo artigo.	Parágrafo único — Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do artigo 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.	
	CAPÍTULO VI Dos Crimes Contra a Liberdade Seção I — Dos crimes contra a liberdade individual	CAPÍTULO VI Dos Crimes Contra a Liberdade Individual Seção I — Dos crimes contra a liberdade pessoal	
Constrangimento ilegal	Art. 153 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qual-	Art. 146 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qual-	Constrangimento ilegal

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>quer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou tolerar que se faça o que ela não manda:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>quer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>
Aumento de pena	<p>§ 1.º — As penas aplicam-se cumulativamente e em dôbro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprêgo de arma ou quando o constrangimento é exercido por funcionário público com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.</p>	Aumento de pena
	<p>§ 2.º — Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.</p>	
Exclusão de crime	<p>§ 3.º — Não constitui crime:</p>	
	<p>I — Salvo o caso de transplante de órgão, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paci-</p>	<p>I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	ente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;	justificada por iminente perigo de vida; (30)	
	II — a coação exercida para impedir suicídio.	II — a coação exercida para impedir suicídio.	
Ameaça	Art. 154 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave: Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.	Art. 147 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena — detenção, de um a seis meses ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.	Ameaça
	Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação.	Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação.	
Seqüestro ou cárcere privado	Art. 155 — Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena — reclusão, até três anos.	Art. 148 — Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena — reclusão, de um a três anos.	Seqüestro e cárcere privado
Aumento de pena	§ 1.º — A pena é aumentada de metade:	§ 1.º — A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;	I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;	
	II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;	II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;	
	III — se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.	III — se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.	
Formas qualificadas pelo resultado	<p>§ 2.º — Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>§ 2.º — Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos</p>	
	<p>§ 3.º — Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:</p> <p>Pena — reclusão, de doze a trinta anos.</p>		
Redução a cativoiro	<p>Art. 156 — Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 149 — Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	Redução à condição análoga à de escravo

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Compra e venda de pessoa	<p>Art. 157 — Tirar proveito econômico de ajuste tendo por objeto pessoa humana;</p> <p>Pena — detenção, até três anos.</p>		
	<p>Seção II — Do Crime Contra a Inviolabilidade do Domicílio</p>	<p>Seção II — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio ⁽³¹⁾</p>	
Violação de domicílio	<p>Art. 158 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências;</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 150 — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências;</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Violação de domicílio
Forma qualificada	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido durante o repouso noturno ou em lugar êrmo, ou com o emprêgo de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas;</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar êrmo, ou com o emprêgo de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas;</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.</p>	
Agravação da pena	<p>§ 2.º — A pena é agravada, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.</p>	<p>§ 2.º — Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Exclusão de crime	§ 3.º — Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:	§ 3.º — Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:	
	I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência policial ou judicial;		I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;
	II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.		II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.
Compreensão do termo "casa"	§ 4.º — O termo "casa" compreende:	§ 4.º — A expressão "casa" compreende:	
	I — qualquer compartimento habitado;	I — qualquer c o m p artimento habitado;	
	II — aposento ocupado de habitação coletiva;	II — aposento ocupado de habitação coletiva;	
	III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.	III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.	
§ 5.º — Não se compreende no termo "casa":	§ 5.º — Não se compreendem na expressão "casa":		
	I — hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação cole-	I — hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	tiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;	coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;	
	II — taverna, boate, casa de jôgo e outras do mesmo gênero.	II — taverna, casa de jôgo e outras do mesmo gênero.	
	Seção III — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência ou Comunicação	Seção III — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência (32)	
Violação de correspondência	Art. 159 — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida a outrem: Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.	Art. 151 — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem; Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.	Violação de correspondência
Casos assimilados	§ 1.º — Nas mesmas penas incorre:	§ 1.º — Na mesma pena incorre:	Sonegação ou destruição de correspondência
	I — quem se apossa de correspondência alheia, embora não fechada, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;	I — quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;</p>	<p>II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;</p>	<p>Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica</p>
	<p>III — quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.</p>	<p>III — quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;</p>	
		<p>IV — quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico sem observância de disposição legal.</p>	
Aumento de pena	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.</p>	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.</p>	
	<p>§ 3.º — Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal telegráfico, radioelétrico ou telefônico;</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>	<p>§ 3.º — Se o agente comete o crime, com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico.</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Ação penal	§ 4.º — Sòmente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3.º	§ 4.º — Sòmente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1.º, n.º IV, e do § 3.º	
Correspondência comercial	<p>Art. 160 — Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos.</p>	<p>Art. 152 — Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos.</p>	Correspondência comercial
	Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação.	Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação.	
	Seção IV — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos	Seção IV — Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos	
Divulgação de segredo	<p>Art. 161 — Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 153 — Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Divulgação de segredo

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Violação de intimidade	<p>Art. 162 — Violar, mediante processo técnico, o direito à intimidade da vida privada ou o direito ao resguardo das palavras ou discursos que não forem pronunciados publicamente.</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento não excedente a cinquenta dias-multa.</p> <p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem divulga os fatos captados.</p>		
Ação penal	<p>§ 2.º — Somente se procede mediante queixa.</p>		
Segrêdo profissional	<p>Art. 163 — Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinquenta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 154 — Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.</p>	Violação de segredo profissional
Ação penal	<p>Art. 164 — Em qualquer dos casos previstos nesta seção, somente se procede mediante representação.</p>	<p>(Art. 153) Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.</p> <p>(Art. 154) Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p style="text-align: center;">TÍTULO II Dos Crimes Contra o Patrimônio CAPÍTULO I Do Furto</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II Dos Crimes Contra o Patrimônio CAPÍTULO I Do Furto</p>	
Furto simples	<p>Art. 165 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.</p>	<p>Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</p>	Furto
Furto atenuado	<p>§ 1.º — Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Entende-se pequeno o valor que não exceda a quantia de um décimo do salário-mínimo.</p> <p>§ 2.º — A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.</p>	<p>§ 2.º — Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.</p>	
Energia de valor econômico	<p>§ 3.º — Equipara-se a coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.</p>	<p>§ 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Furto qualificado	<p>§ 4.º — Se o furto é praticado durante a noite:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, mais o pagamento de vinte a oitenta dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.</p>	
	<p>§ 5.º — Se o furto é praticado:</p>	<p>§ 4.º — A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois contos a doze contos de réis, se o crime é cometido:</p>	Furto qualificado
	<p>I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;</p>	<p>I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;</p>	
	<p>II — com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;</p>	<p>II — com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;</p>	
	<p>III — com emprêgo de chave falsa;</p>	<p>III — com emprêgo de chave falsa;</p>	
	<p>IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas:</p> <p>Pena — reclusão, de três a dez anos, mais o pagamento de trinta a cem dias-multa.</p>	<p>IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>§ 6.º — A mesma pena do parágrafo anterior é cominada ao furto de animais bovinos ou eqüinos deixados em currais, campos ou retiros.</p>	
Furto de uso	<p>Art. 166 — Se a coisa, não fungível, é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou repostada no lugar onde se achava:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.</p>	
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — As penas são aumentadas de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, e de um têtço se é animal de sela ou de tiro.</p>	
Furto de coisa comum	<p>Art. 167 — Subtrair o condômino ou co-herdeiro, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quarenta a oitenta dias-multa.</p>	<p>Furto de coisa comum</p> <p>Art. 156 — Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detem, a coisa comum:</p> <p>Pena — detenção, seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>
	<p>§ 1.º — Sòmente se procede mediante representação.</p>	<p>§ 1.º — Sòmente se procede mediante representação.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	§ 2.º — Se a coisa subtraída é fungível e seu valor não excede o quinhão a que tem direito o agente, fica êste isento de pena.	§ 2.º — Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.	
	CAPÍTULO II Do Roubo e da Extorsão	CAPÍTULO II Do Roubo e da Extorsão	
Roubo simples	<p>Art. 168 — Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprêgo ou ameaça de emprêgo de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena — reclusão de quatro a quinze anos, mais o pagamento de trinta a cem dias-multa.</p>	<p>Art. 157 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.</p>	Roubo
	§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.	§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.	
Roubo qualificado	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço até metade:</p> <p>I — se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;</p>	<p>§ 2.º — A pena aumenta-se de um terço até metade:</p> <p>I — se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — se há concurso de duas ou mais pessoas;</p>	<p>II — se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p>	
	<p>III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;</p>	<p>III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</p>	
	<p>IV — se é dolosamente causada lesão grave;</p> <p>V — se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis êsse resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.</p>	<p>§ 3.º — Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.</p>	
<p>Latrocínio</p>	<p>§ 3.º — Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade, do crime ou a detenção da cousa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será reclusão de quinze a trinta anos, além da multa, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65.</p>	<p>(Vide § 3.º, in fine)</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Extorsão simples	<p>Art. 169 — Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p>a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;</p> <p>b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro;</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a quinze anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.</p>	<p>Art. 158 — Constringer alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:</p> <p>Pena — Reclusão, de quatro a dez anos, e multa de três contos a quinze contos de réis.</p>	Extorsão
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Aplica-se à extorsão o disposto no § 2.º do art. 168 e seus incisos.</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.</p>	
	<p>§ 2.º — Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3.º do art. 168.</p>	<p>§ 2.º — Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3.º do artigo anterior.</p>	
Extorsão mediante seqüestro	<p>Art. 170 — Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:</p> <p>Pena — Reclusão, de seis a quinze anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.</p>	<p>Art. 159 — Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:</p> <p>Pena — Reclusão de seis a quinze anos e multa, de cinco contos a quinze contos de réis.</p>	Extorsão mediante seqüestro

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena de reclusão é de oito a vinte anos.</p> <p>§ 1.º — Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:</p> <p>Pena — reclusão, de oito a vinte anos, e multa, de dez contos a vinte contos de réis.</p>
	<p>§ 2.º — Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza de seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um têrço.</p> <p>§ 2.º — Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena — reclusão, de doze a vinte e quatro anos, e multa, de quinze contos a trinta contos de réis.</p> <p>§ 3.º — Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se as disposições do art. 168, § 2.º, n.ºs IV e V, e § 3.º</p> <p>§ 3.º — Se resulta morte:</p> <p>Pena — reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, de vinte contos a cinquenta contos de réis.</p>
Chantagem	<p>Art. 171 — Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a dez anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Agravação de pena	Parágrafo único — Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.		
Extorsão indireta	<p>Art. 172 — Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra o devedor ou contra terceiro:</p> <p>Pena — detenção, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 160 — Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p>	Extorsão indireta
	CAPÍTULO III Da Usurpação	CAPÍTULO III Da Usurpação	
Alteração de limites	<p>Art. 173 — Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses e pagamento de vinte dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 161 — Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e multa, de trezentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Alteração de limites
Usurpação de águas	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;</p>	<p>§ 1.º — Na mesma pena incorre quem:</p> <p>I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;</p>	Usurpação de águas

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Ebulho possessório	II — invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edificio alheio, para o fim de esbulho possessório.	II — invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edificio alheio, para o fim de esbulho possessório.	Ebulho possessório
Pena correspondente à violência	§ 2.º — Quando há emprêgo de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.	§ 2.º — Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.	
Aumento de pena	§ 3.º — As penas são agravadas se os crimes do caput do artigo ou dos §§ 1.º e 2.º são cometidos contra terras ou águas de posse de grupos indígenas.	(33)	
Ação penal	§ 4.º — Se a propriedade é particular, e não há emprêgo de violência, sòmente se procede mediante queixa.	§ 3.º — Se a propriedade é particular, e não há emprêgo de violência, sòmente se procede mediante queixa.	
Supressão ou alteração de marca em animais	Art. 174 — Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade: Pena — detenção, de seis meses a três anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Art. 162 — Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade. Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de trezentos mil réis a cinco contos de réis.	Supressão ou alteração de marca em animais

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO IV Do Dano	CAPÍTULO IV Do Dano	
Dano simples	<p>Art. 175 — Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 163 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Dano
Dano qualificado	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido:</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido:</p>	Dano qualificado
	I — com violência à pessoa ou grave ameaça;	I — com violência à pessoa ou grave ameaça;	
	II — com emprego de substância inflamável ou explosiva;	II — com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;	
	III — contra o patrimônio da União, de Estado, de Município, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário;	III — contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município;	

(84)

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:</p>	<p>IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;</p>	
	<p>Pena — detenção, de seis meses a três anos e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>	
<p>Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia</p>	<p>Art. 176 — Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato, resulte prejuízo:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de quinze dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 164 — Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia</p>
<p>Dano em coisa tombada</p>	<p>Art. 177 — Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa tombada pela autoridade competente, em virtude de seu valor artístico, paisagístico, arqueológico, histórico, etnográfico ou bibliográfico;</p> <p>Pena — detenção, até quatro anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.</p>	<p>Art. 165 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente, em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a vinte contos de réis.</p> <p style="text-align: right;">(85)</p>	<p>Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico</p>
<p>Alteração de local especialmente protegido</p>	<p>Art. 178 — Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:</p>	<p>Art. 166 — Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:</p>	<p>Alteração de local especialmente protegido</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.	Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de um conto a vinte contos de réis.	
Ação penal e perdão judicial	Art. 179 — Nos casos dos arts. 175 e seu parágrafo único, n.º IV, e 176, somente se procede mediante queixa, e se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode deixar de aplicar a pena.	Art. 167 — Nos casos do art. 163, do n.º IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.	Ação penal
	CAPÍTULO V Da Apropriação Indébita	CAPÍTULO V Da Apropriação Indébita	
Apropriação indébita simples	Art. 180 — Apropriar-se, em proveito próprio ou de outrem, de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção: Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.	Art. 168 — Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.	Apropriação indébita
Agravação de pena	Parágrafo único — A pena é agravada, se o valor da coisa excede vinte vezes o maior salário-mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:	§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:	Aumento de pena
	I — em depósito necessário;	I — em depósito necessário;	
	II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquida-	II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquida-	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	tário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;	tário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;	
	III — em razão de ofício, emprego ou profissão.	III — em razão de ofício, emprego ou profissão.	
Apropriação de coisa havida acidentalmente	<p>Art. 181 — Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de quinze dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 169 — Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis.</p>	Apropriação de coisa havida por erro caso fortuito ou força da natureza
Apropriação de tesouro	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre:</p> <p>I — quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria no todo ou em parte, da cota a que tem direito o proprietário do prédio;</p>	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre:</p> <p>I — quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;</p>	Apropriação de tesouro
Apropriação de coisa achada	<p>II — quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente,</p>	<p>II — quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competen-</p>	Apropriação de coisa achada

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	dentro no prazo de quinze dias.	te, dentro no prazo de quinze dias.	
Apropriação indébita de coisa comum	<p>Art. 182 — Apropriar-se o condômino ou co-herdeiro, em proveito próprio ou de outrem, da coisa comum de que tem a posse ou detenção:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quarenta a cinquenta dias-multa.</p> <p>§ 1.º — Sômente se procede mediante representação.</p> <p>§ 2.º — Se a coisa indêbitamente apropriada é fungível e não excede a cota a que tem direito o agente, fica êste isento de pena.</p>		
Apropriação atenuada	<p>Art. 183 — Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 165.</p>	<p>Art. 170 — Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2.º</p>	
	CAPÍTULO VI Do Estelionato e Outras Fraudes	CAPÍTULO VI Do Estelionato e Outras Fraudes	
Estelionato	<p>Art. 184 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a sete anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.</p>	<p>Art. 171 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</p>	Estelionato

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem:	§ 2.º — Nas mesmas penas incorre quem:	
Disposição de coisa alheia como própria	I — vende, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria;	I — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;	Disposição de coisa alheia como própria
Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria	II — vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;	II — vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;	Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria
Defraudação de penhor	III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;	III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;	Defraudação de penhor
Fraude na entrega da coisa	IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;	IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;	Fraude na entrega de coisa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Fraude para obtenção de seguro	V — obtém indenização ou valor de seguro, mediante destruição total ou parcial ou ocultação de coisa própria, ou lesão do próprio corpo ou de sua saúde, ou agravação das conseqüências da lesão ou doença;	V — destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;	Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro
Frustração do pagamento de cheque	VI — frustra, sem justa causa, o pagamento de cheque que emitiu em favor de alguém. (Vide art. 335.)	VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.	Fraude no pagamento por meio de cheque
Agravação de pena	§ 2.º — A pena é agravada se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência.	§ 3.º — A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.	
Estelionato atenuado	§ 3.º — Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 165.	(Art. 171) § 1.º — Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2.º	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	(Vide art. 336.)	<p>Art. 172 — Expedir duplicata que não corresponda à venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a fatura respectiva:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis. (38)</p>	Duplicata simulada
Fraude em jogo desportivo ou competição	<p>Art. 185 — Empregar substância excitante ou deprimente, ou qualquer outro ardil, para fraudar jogo desportivo ou competição de animais, não vedada em lei, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>		
Abuso de incapazes	<p>Art. 186 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência do menor ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos e pagamento de cinco a dezesseis dias-multa.</p>	<p>Art. 173 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	Abuso de incapazes
Induzimento à especulação	<p>Art. 187 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da</p>	<p>Art. 174 — Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da</p>	Induzimento à especulação

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jôgo ou aposta, ou à especulação em títulos ou mercadorias, que lhe resulte lesivas: Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jôgo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa: Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>
<p>Fraude no comércio</p> <p>Art. 188 — Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:</p>	<p>Art. 175 — Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor: ⁽³⁹⁾</p>
<p>I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;</p>	<p>I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;</p>
<p>II — entregando uma mercadoria por outra:</p>	<p>II — entregando uma mercadoria por outra:</p>
<p>Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>
<p>§ 1.º — Entregar obra que lhe é encomendada, com defraudação da qualidade do metal empregado, ou substituindo, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira;</p>	<p>§ 1.º — Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o péso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	vender, como precioso, metal de outra qualidade: Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.	verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade: Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.	
	§ 2.º — São aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do art. 165.	§ 2.º — É aplicável o disposto no art. 155, § 2.º.	
Hospedagem fraudulenta	Art. 189 — Alojarse em hotel sem dispor de recursos para efetuar o pagamento: Pena — detenção, até dois meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.	Art. 176 — Tomar refeição em restaurante, alójarse em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento: Pena — detenção de quinze dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.	Outras fraudes
Ação penal	Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.	Parágrafo único — Somente se procede mediante representação, e o Juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.	
Fraudes e abusos na fundação e administração de sociedade por ações	Art. 190 — Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospeito ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.	Art. 177 — Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospeito ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: Pena — Reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a economia popular.	Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações (40)

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>§ 1.º — Incorrem na mesma pena, feita a mesma ressalva:</p>	<p>§ 1.º — Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:</p>
<p>I — o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que:</p> <p>a) em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;</p>	<p>I — o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou a assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;</p>
<p>b) promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;</p>	<p>II — o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;</p>
<p>e) por interposta pessoa, ou conluído com acionistas, consegue a aprovação de conta ou parecer;</p>	<p>VII — o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluído com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>II — o diretor ou gerente que:</p> <p>a) toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;</p>	<p>III — o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;</p>	
	<p>b) compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;</p>	<p>IV — o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;</p>	
	<p>c) como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução, ações da própria sociedade;</p>	<p>V — o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;</p>	
	<p>d) na falta de balanço, ou em desacôrdo com êste, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;</p>	<p>VI — o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacôrdo com êste, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;</p>	
	<p>III — o liquidante, nos casos das letras a, b e c do n.º I e a, b e c do n.º II;</p>	<p>VIII — o liquidante, nos casos dos n.ºs I, II, III, IV, V e VII;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>IV — o representante de sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nas letras a e b do n.º I.</p>	<p>IX — o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nos n.ºs I e II, ou dá falsa informação ao Governo.</p>	
	<p>§ 2.º — Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.</p>	<p>§ 2.º — Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia-geral.</p>	
<p>Titulos irregulares</p>	<p>Art. 191 — Fabricar ações, debêntures, partes beneficiárias ou outros títulos negociáveis de sociedade anônima, ou cauteias que os representem, sem autorização escrita e assinada pela representação legal da sociedade e com firma reconhecida:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.</p>	<p>(41)</p>	
	<p>Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I — fabrica ou distribui prospecto ou material de pro-</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	paganda para a venda de títulos ou cautelas de sociedade anônima, sem autorização da representação legal desta;	
	II — coloca no mercado títulos ou cautelas, fabricados irregularmente.	
		<p>Art. 178 — Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacôrdo com disposição legal:</p> <p>Pena — Reclusão, de um a quatro anos, e multa de um conto a dez contos de réis.</p>
		<p>Art. 179 — Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p> <p>Parágrafo único — Sòmente se procede mediante queixa.</p>
<p>Autorização de empréstimo a dirigente da própria instituição financeira</p>	<p>Art. 192 — Autorizar o responsável por instituição financeira a concessão de empréstimo a diretor, membro do conselho</p>	<p>(42)</p>

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Fraude à execução

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>consultivo ou administrativo, fiscal ou semelhante, ou ao respectivo cônjuge:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.</p>	
<p>Atuação abusiva de instituição financeira</p>	<p>Art. 193 — Fazer atuar instituição financeira, ou atuar individualmente como tal, sem expressa autorização da autoridade monetária competente:</p> <p>Pena — detenção, de um a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	
	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem exercer intermediação no mercado de capitais, sem expressa autorização da autoridade monetária competente.</p>	
<p>Violação de sigilo de instituição financeira</p>	<p>Art. 194 — Violar o sigilo da operação ativa ou passiva de instituição financeira, ou de serviço por ela prestado:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.</p>	
	<p>Parágrafo único — O diretor, gerente ou outro administrador de instituição financeira que omitir medidas legais administrativas para a efetiva preservação do</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	sigilo de que fala o artigo será punido com a pena de detenção até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.	
	CAPÍTULO VII Da Usura	(43)
Usura pecuniária	<p>Art. 195 — Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que exceda à taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:</p> <p>Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.</p>	
Usura real	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, em qualquer outro contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do outro contratante, vem a obter lucro patrimonial que excede o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.</p>	
Transferência de crédito	<p>§ 2.º — Incide nas mesmas penas o adquirente ou cessionário do crédito que, ciente do que ocorre, vem também a beneficiar-se, dados o preço e condições da aquisição ou cessão, com o juro ou lucro excessivo.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Agravação de pena	<p>§ 3.º — As penas são agravadas, se o crime é cometido:</p> <p>I — em época de grave crise econômica ou se ocasiona grave dano à vítima;</p> <p>II — com dissimulação da natureza usurária do contrato;</p> <p>III — por funcionário público ou por pessoa cuja condição econômico-social é manifestamente superior à da vítima.</p>		
	CAPÍTULO VIII Da Receptação	CAPÍTULO VII Da Receptação	
Receptação dolosa	<p>Art. 196 — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:</p> <p>Pena — Reclusão, até cinco anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.</p>	<p>Art. 180 — Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (44)</p>	Receptação
Aumento de pena	<p>§ 1.º — A pena é agravada, no caso de bens e instalações de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Es-</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	(45)
<p>Receptação culposa</p> <p>Art. 197 — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>Receptação culposa</p> <p>§ 1.º — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.</p> <p>Pena — Detenção, de um mês a um ano, ou multa, de trezentos mil réis a dez contos de réis, ou ambas as penas.</p>
<p>Perdão judicial</p> <p>Parágrafo único — Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário-mínimo o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena.</p>	<p>§ 3.º — No caso do § 1.º, se o criminoso é primário, o juiz pode, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (46)</p>
<p>Punibilidade da receptação</p> <p>Art. 198 — A receptação é punível, ainda que desconhecido, ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.</p>	<p>§ 2.º — A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.</p>
<p>CAPÍTULO IX Disposições Gerais</p>	<p>CAPÍTULO VIII Disposições Gerais</p>
<p>Isenção de pena</p> <p>Art. 199 — É isento de pena quem comete os crimes previstos neste título, em prejuízo:</p>	<p>Art. 181 — É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:</p>
<p>I — do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p>	<p>I — do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — de parente em linha reta, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural.	II — de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.	
Ação penal	Art. 200 — Sòmente se procede mediante representação, se o crime previsto neste titulo é cometido em prejuízo:	Art. 182 — Sòmente se procede mediante representação, se o crime previsto neste titulo é cometido em prejuízo:	
	I — do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;	I — do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;	
	II — do irmão, legítimo ou ilegítimo, ou de cunhado, durante o cunhadio;	II — de irmão, legítimo ou ilegítimo;	
	III — de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.	III — de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.	
Inaplicabilidade dos dois artigos anteriores	Art. 201 — Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:	Art. 183 — Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:	
	I — se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprêgo de grave ameaça ou violência à pessoa;	I — se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprêgo de grave ameaça ou violência à pessoa;	
	II — ao estranho que participa do crime.	II — ao estranho que participa do crime.	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1969	
	<p style="text-align: center;">TÍTULO III Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual (47)</p>	
Violação de direito autoral	<p>Art. 202 — Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:</p> <p>Pena — Detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 184 — Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:</p> <p>Pena — Detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	Violação de direito autoral
	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.</p>	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.</p>	
Usurpação de nome, pseudônimo ou sinal alheio	<p>Art. 203 — Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por êle adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:</p> <p>Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 185 — Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por êle adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:</p> <p>Pena — Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p>	Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Ação penal	Art. 204 — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.	Art. 186 — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público.	
	CAPÍTULO II Dos crimes contra patente de invenção, de modelo de utilidade de desenho ou modelo industrial	CAPÍTULO II Dos crimes contra o privilégio de invenção (4^ª)	
Violação de patente de invenção	Art. 205 — Violar privilégio decorrente de patente de invenção:	Art. 187 — Violar direito de privilégio de invenção ou de descoberta:	Violação de privilégio de invenção
	I — fabricando, sem autorização de quem de direito, o produto protegido pela patente;	I — fabricando, sem autorização do concessionário ou cessionário, produto que é objeto de privilégio;	
	II — usando, sem a devida autorização, o meio ou processo patenteado;	II — usando meio ou processo que é objeto de privilégio;	
	III — importando, vendendo, expondo a venda, ocultando ou recebendo para o fim	III — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CODIGO PENAL DE 1940	
	<p>da venda produto fabricado com violação de patente:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.</p>	<p>de ser vendido, produto fabricado com violação de privilégio:</p> <p>Pena — detenção de seis meses a um ano, e multa, de um conto a quinze contos de réis.</p>	
Violação de patente de modelo de utilidade	Art. 206 — Violar direito assegurado por patente de modelo de utilidade:	(49)	
	I — fabricando, sem autorização de quem de direito, modelo de utilidade patenteado;		
	II — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda, modelo de utilidade fabricado com violação da patente; Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.		
Violação de patente de desenho ou modelo industrial	Art. 207 — Violar direito assegurado por patente de desenho ou modelo industrial:	(Vide art. 189)	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	I — reproduzindo ou explorando, sem autorização de quem de direito, o desenho ou modelo industrial patenteado;		
	II — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de venda, desenho ou modelo industrial confeccionado com violação da patente:		
	Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.		
Aumento de pena	Art. 208 — As penas dos três artigos antecedentes são aumentadas de um terço:	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço:	Aumento de pena
	I — se o agente foi ou é mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário da patente;	I — se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário do privilégio;	
	II — se o agente entrou em conluio com representan-	II — se o agente entrou em conluio com representante,	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	te, mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário, para conhecer o objeto da patente, ou o modo de seu emprêgo ou fabricação.	mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário, para conhecer a invenção ou o modo de seu emprêgo.	
Falsa atribuição de patente	<p>Art. 209 — Exercer, como patenteada, indústria que não o seja, ou depois de anulada, suspensa ou caduca a patente:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 188 — Exercer, como privilegiada, indústria que não o seja, ou depois de anulado, suspenso ou caduco o privilégio:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Falsa atribuição de privilégio
	Parágrafo único — Na mesma pena incorre o titular de patente que, em prospectos, letreiros, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção da patente, sem especificar-lhe o objeto.	Parágrafo único — Incorre na mesma pena o titular de privilégio que, em prospecto, letreiro, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção do privilégio, sem especificar-lhe o objeto.	
Falsa menção de depósito ou patente	<p>Art. 210 — Usar em modelo de utilidade ou em desenho ou modelo industrial, expressão que o dê, falsamente, como depositado ou patenteado, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, sem o ser:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 190 — Usar, em modelo ou desenho, de expressão que o dê falsamente como depositado, ou mencionar em anúncio ou papel comercial, como depositado, desenho ou modelo que não o seja:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a um conto de réis.</p>	Falsa declaração de depósito em modelo ou desenho

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	(Vide art. 207)	<p>Art. 189 — Reproduzir, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; explorar, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; vender, expor à venda ou introduzir no país objeto que é imitação ou cópia de modelo privilegiado:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado
Ação penal	Art. 211 — Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidades de direito público ou sociedade de economia mista.	Art. 191 — Nos crimes previstos neste capítulo, excetuados os dos arts. 188, e seu parágrafo, e 190, somente se procede mediante queixa.	
	CAPÍTULO III Dos crimes contra as marcas de indústria ou comércio	CAPÍTULO III Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	
Violação do direito de marca	<p>Art. 212 — Violar direito de marca de indústria ou de comércio:</p> <p>I — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca registrada de outrem, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;</p>	<p>Art. 192 — Violar direito de marca de indústria ou de comércio:</p> <p>I — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca de outrem registrada, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;</p>	Violação do direito de marca

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n.º I;</p>	<p>II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n.º I;</p>
<p>III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.</p>	<p>III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a quinze contos de réis.</p> <p>(Obs.: No Código de 1940, após a alínea b do item IV.)</p>
<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem expõe à venda ou tem em depósito:</p>	<p>IV — vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito:</p>
<p>a) artigo ou produto revestido de marca registrada, abusivamente imitada ou reproduzida, no todo ou em parte;</p>	<p>a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida no todo ou em parte;</p>
<p>b) artigo ou produto que tem marca registrada de outrem e não é de fabricação deste.</p>	<p>b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação deste;</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — Sòmente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuizo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.</p>	<p>Art. 195 — Nos crimes previstos neste capítulo, salvo os dos arts. 193, e seu parágrafo, e 194, sòmente se procede mediante queixa.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p>Dos crimes contra o nome comercial, o título de estabelecimento, a insígnia ou a expressão ou sinal de propaganda</p>	
<p>Violação do direito a denominação ou insígnia</p>	<p>Art. 213 — Usar indevidamente, em detrimento do titular do registro, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>	<p>(Vide art. 196, § 1.º, VII)</p>
	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito artigo ou produto revestido de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios.</p>	
<p>Uso indevido ou imitação de expressão ou sinal de propaganda</p>	<p>Art. 214 — Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados, ou imitá-los de modo a criar con-</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p> fusão entre os produtos ou estabelecimentos:</p> <p> Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.</p>		
Ação penal	<p> Art. 215 — Nos crimes previstos neste capítulo, só se procede mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.</p>	<p>(Vide § 2.º do art. 196)</p>	
	<p> CAPÍTULO V Dos crimes de concorrência desleal</p>	<p> CAPÍTULO IV Dos crimes de concorrência desleal (50)</p>	
Atos de concorrência desleal	<p> Art. 216 — Comete crime de concorrência desleal quem:</p>	<p> (Art. 196) § 1.º — Comete crime de concorrência desleal quem:</p>	
	<p> I — publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação, em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;</p>	<p> I — publica pela imprensa, ou por outro meio, falsa afirmação, em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;</p>	Propaganda desleal
	<p> II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de</p>	<p> II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;	concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;	
	III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;	III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;	Desvio de clientela
	IV — produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;	IV — produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;	Falsa indicação de procedência de produto
	V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucdâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do artigo ou produto;	V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucdâneo”, “idêntico”, ou equivalentes, ressaltando ou não a verdadeira procedência do artigo ou produto;	Uso indevido de termos retificativos

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>VI — substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social dêste, sem o seu consentimento;</p>	<p>VI — apõe o próprio nome ou razão social em mercadoria de outro produtor sem o seu consentimento;</p>	<p>Arbitrária aposição do próprio nome em mercadoria de outro produtor</p>
	<p>(Vide art. 213)</p>	<p>VII — usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio;</p>	<p>Uso indevido de nome comercial ou título de estabelecimento</p>
	<p>VII — se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;</p>	<p>VIII — se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;</p>	<p>Falsa atribuição de distinção ou recompensa</p>
	<p>VIII — vende, ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;</p>	<p>IX — vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;</p>	<p>Fraudulenta utilização de recipiente ou invólucro de outro produtor</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>IX — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprêgo, lhe proporcione vantagem indevida;</p>	<p>X — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprêgo, lhe proporcione vantagem indevida;</p> <p>Corrupção de preposto</p>
	<p>X — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;</p>	<p>XI — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do emprêgo, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;</p>
	<p>XI — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, ou depois de havê-lo deixado, segredo de fábrica ou de comércio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço;</p>	<p>XII — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço.</p> <p>Violação de segredo de fábrica ou negócio</p>
	<p>XII — registra ou tenta registrar, como própria, indevidamente, invenção alheia ainda não patenteada;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de quarenta dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 196 — Fazer concorrência desleal: Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>
<p>Ação penal</p>	<p>Parágrafo único — Sômente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos n.ºs IX a XI, em que cabe ação pública mediante representação.</p>	<p>§ 2.º — Sômente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números X a XII, em que cabe ação pública mediante representação.</p>
	<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Dos Crimes Contra Armas, Brasões ou Distintivos Públicos e de Falsa Indicação de Procedência</p>	
<p>Uso indevido de armas, brasões ou distintivos públicos</p>	<p>Art. 217 — Reproduzir, sem a necessária autorização, ou imitar, de modo que possa criar confusão, em marcas de indústria ou comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, as armas, ou brasões ou distintivos públicos nacionais ou estrangeiros:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de vinte dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 193 — Reproduzir, sem autorização, no todo ou em parte, ou imitar de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos públicos, nacionais ou estrangeiros, em marca de indústria ou comércio:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>
	<p>Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem usa marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, ex-</p>	<p>Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem usa de marca reproduzida ou imitada nos termos deste artigo, ou</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>pressão ou sinal de propaganda nos termos deste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com eles assinalados.</p>	
<p>Falsa indicação de procedência</p>	<p>Art. 218 — Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com eles assinalado:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de vinte dias-multa, no máximo.</p>	<p>Marca com falsa indicação de procedência</p> <p>Art. 194 — Usar, em produto ou artigo, marca que indique procedência que não é a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo, com essa marca.</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>
<p>Ação Penal</p>	<p>Parágrafo único — Sòmente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.</p>	<p>Art. 195 — Nos crimes previstos neste capítulo, salvo os dos arts. 193, e seu parágrafo, e 194, sòmente se procede mediante queixa.</p>
	<p>TÍTULO IV Dos Crimes Contra a Liberdade ou Organização do Trabalho</p>	<p>TÍTULO IV Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho (51)</p>
<p>Atentado contra a liberdade de trabalho</p>	<p>Art. 219 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:</p>	<p>Atentado contra a liberdade de trabalho</p> <p>Art. 197 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>I — a exercer ou não exercer ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;</p>	<p>I — a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:</p> <p>Pena — detenção de um mês a um ano, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência;</p>
<p>II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de lockout ou paralisação de atividade econômica:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho</p> <p>Art. 220 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar, ou não, contrato de trabalho:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>Art. 198 — Constranger, alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a</p>

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Boicotagem violenta</p>	<p>Art. 221 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>	
		<p>Art. 199 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil a um conto de réis, além da pena correspondente à violência. (52)</p>	<p>Atentado contra a liberdade de associação</p>
<p>Greve violenta</p>	<p>Art. 222 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>Art. 200 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondendo à violência. (53)</p>	<p>Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem</p>
<p>Conceito de abandono coletivo</p>	<p>Parágrafo único — Entende-se por abandono coletivo de trabalho o delibe-</p>	<p>Parágrafo único — Para que se considere coletivo o abandono de trabalho</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>rado pela totalidade ou maioria dos empregados de uma ou várias empresas, acarretando a cessação de tôdas ou de algumas das respectivas atividades.</p>
<p>Aliciamento para suspensão ou abandono do trabalho</p>	<p>Art. 223 — Aliciar participantes para suspensão ou abandono de trabalho, sendo estranho ao grupo de empregadores e empregados em dissídio: Pena — detenção, de um mês a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>
<p>Interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo</p>	<p>Art. 201 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis. (54)</p>
<p>Invasão de estabelecimento de trabalho; sabotagem</p>	<p>Art. 202 — Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nêle existentes ou delas dispor: Pena — Reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto, a dez contos de réis.</p>

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Frustração de direito assegurado por lei trabalhista</p>	<p>Art. 226 — Frustrar ou restringir, mediante fraude ou violência, direito assegurado ao empregado pela legislação do trabalho:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, e pagamento não excedente a vinte dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>Art. 203 — Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:</p> <p>Pena — Detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>Frustração de direito assegurado por lei trabalhista</p>
<p>Omissão de medidas de higiene e segurança</p>	<p>Art. 227 — Deixar o empregador de observar, no estabelecimento ou local de trabalho, as prescrições legais ou regulamentares relativas a medidas de higiene e técnicas de segurança do trabalho, atinentes à vida ou à saúde dos empregados:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>(55)</p>	
<p>Frustração de lei sobre nacionalização do trabalho</p>	<p>Art. 228 — Frustrar obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 204 — Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:</p> <p>Pena — Detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p> <p>(56)</p>	<p>Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Exercício de atividade com desrespeito a decisão administrativa	<p>Art. 229 — Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 205 — Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:</p> <p>Pena — Detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Exercício de atividade com infração de decisão administrativa
Aliciamento para emigração	<p>Art. 230 — Aliciar trabalhadores para o fim de emigração:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 206 — Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:</p> <p>Pena — Detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Aliciamento para o fim de emigração
Aliciamento para êxodo de um local para outro dentro do país	<p>Art. 231 — Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 207 — Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:</p> <p>Pena — Detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
	<p style="text-align: center;">TÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos (57)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Ultraje por motivo de religião</p>	<p>Art. 232 — Escarnecer de alguém, na presença de várias pessoas, por motivo de crença ou função religiosa: Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.</p>	
<p>Vilipêndio a ato ou objeto de culto</p>	<p>Art. 233 — Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena — Detenção, de um mês a um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo</p>
<p>Impedimento ou perturbação de culto</p>	<p>Art. 234 — Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso: Pena — Detenção, até um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.</p>	
<p>Aumento de pena</p>	<p>Parágrafo único — Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.</p>	
<p>Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária</p>	<p>Art. 235 — Impedir ou perturbar entérreo ou cerimônia funerária: Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Dos Crimes Contra o Respeito aos Mortos</p>		<p>Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária</p>
		<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Dos Crimes Contra o Respeito aos Mortos</p> <p>Art. 208 — Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena — Detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p> <p>Parágrafo único — Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.</p> <p>Art. 209 — Impedir ou perturbar entérreo ou cerimônia funerária: Pena — Detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Aumento de pena	Parágrafo único — Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.	Parágrafo único — Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.	
Violação de sepultura ou urna funerária	Art. 236 — Violar ou profanar sepultura ou urna funerária: Pena — Reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.	Art. 210 — Violar ou profanar sepultura ou urna funerária: Pena — Reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil a três contos de réis.	Violação de sepultura
Destruição, subtração ou ocultação de cadáver	Art. 237 — Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dêle: Pena — Reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.	Art. 211 — Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dêle: Pena — Reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.	Destruição, subtração ou ocultação de cadáver
Vilipêndio a cadáver ou suas cinzas	Art. 238 — Vilipendiar cadáver, parte dêle, ou suas cinzas: Pena — Detenção, até dois anos, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.	Art. 212 — Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena — Detenção, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis. (58)	Vilipêndio a cadáver
	TÍTULO VI Dos Crimes Contra os Costumes CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Disponibilidade Sexual	TÍTULO VI Dos Crimes Contra os Costumes CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual	
Estupro	Art. 239 — Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena — Reclusão, de três a oito anos.	Art. 213 — Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena — Reclusão, de três a oito anos.	Estupro

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Atentado violento ao pudor	<p>Art. 240 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar, praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 214 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a sete anos.</p>	Atentado violento ao pudor
Posse sexual mediante fraude	<p>Art. 241 — Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude:</p> <p>Pena — Reclusão, até três anos.</p>	<p>Art. 215 — Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:</p> <p>Pena — Reclusão, de um a três anos.</p>	Posse sexual mediante fraude
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoto e maior de quatorze anos:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoto e maior de quatorze anos:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	
Ofensa ao pudor mediante fraude	<p>Art. 242 — Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena — Reclusão, até dois anos.</p>	<p>Art. 216 — Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:</p> <p>Pena — Reclusão, de um a dois anos.</p>	Atentado ao pudor mediante fraude
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — Se a ofendida é menor de dezoto e maior de quatorze anos:</p> <p>Pena — Reclusão, de um a quatro anos.</p>	<p>Parágrafo único — Se a ofendida é menor de dezoto e maior de quatorze anos:</p> <p>Pena — Reclusão, de dois a quatro anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO II Da Sedução e da Corrupção de Menores	CAPÍTULO II (59) Da Sedução e da Corrupção de Menores	
Sedução	<p>Art. 243 — Seduzir mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	<p>Art. 217 — Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	Sedução
Corrupção de menores	<p>Art. 244 — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos.</p>	<p>Art. 218 — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos.</p>	Corrupção de menores
	CAPÍTULO III Do Rapto	CAPÍTULO III Do Rapto	
Rapto	<p>Art. 245 — Raptar mulher honesta para fim libidinoso, mediante subtração ou retenção, empregando violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da correspondente ao crime de natureza sexual que acaso se seguir ao rapto.</p>	<p>Art. 219 — Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a quatro anos.</p>	Rapto violento ou mediante fraude
		<p>Art. 222 — Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a êste, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se</p>	Concurso de rapto e outro crime

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.	
Rapto consensual	<p>Parágrafo único — Se a raptada é maior de quatorze e menor de dezolto anos e o rapto ocorre com o seu consentimento:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>	<p>Art. 220 — Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos.</p>	Rapto consensual
Diminuição de pena	<p>Art. 246 — É diminuída a pena de um terço se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato de libidinagem, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro à disposição da família.</p>	<p>Art. 221 — É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.</p>	Diminuição de pena
	CAPÍTULO IV Disposições Gerais	CAPÍTULO IV Disposições Gerais	
Penas da violência	<p>Art. 247 — Quando há emprêgo de violência, ficam ressalvadas as penas a esta correspondentes.</p>	<p>Art. 223 — Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p> <p>Parágrafo único — Se do fato resulta a morte:</p> <p>Pena — reclusão, de oito a vinte anos.</p>	Formas qualificadas
Presunção de violência	<p>Art. 248 — Presume-se a violência, se a vítima:</p> <p>I — não é maior de quatorze anos, salvo fundada</p>	<p>Art. 224 — Presume-se a violência, se a vítima:</p> <p>a) não é maior de quatorze anos;</p>	Presunção de violência

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	suposição contrária do agente;		
	II — é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;	b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;	
	III — não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.	c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.	
Ação penal	Art. 249 — Nos crimes definidos nos capítulos I, II e III, sômente se procede mediante queixa.	Art. 225 — Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, sômente se procede mediante queixa.	Ação penal
	§ 1.º — Procede-se, entretanto, mediante ação pública:	§ 1.º — Procede-se, entretanto, mediante ação pública:	
	I — se, do emprêgo de violência, resulta à vítima lesão grave ou morte;		
	II — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;	I — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;	
	III — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder;	II — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	der, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.	da qualidade de padrasto, tutor ou curador.	
	§ 2.º — No caso do n.º II do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.	§ 2.º — No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.	
Aumento de pena	Art. 250 — A pena é aumentada de um terço:	Art. 226 — A pena é aumentada de quarta parte:	Aumento de pena
	I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;	I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;	
	II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;	II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;	
	III — se o agente é casado ou desquitado.	III — se o agente é casado.	
	CAPÍTULO V Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres	CAPÍTULO V Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres	
Proxenetismo	Art. 251 — Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem; Pena — reclusão, até três anos.	Art. 227 — Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem; Pena — reclusão, de um a três anos.	Mediação para servir a lascívia de outrem

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	<p>§ 1.º — Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	
	<p>§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.</p>	
	(Vide art. 45)	<p>§ 3.º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	
Favorecimento da prostituição	<p>Art. 252 — Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	<p>Art. 228 — Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	Favorecimento da prostituição
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo anterior:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos.</p>	<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo anterior:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da correspondente à violência.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.</p>	
	(Vide art. 45)	<p>§ 3.º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dois contos a quinze contos de réis.</p>	
Local de prostituição	<p>Art. 253 — Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar habitualmente destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro, ou mediação direta do proprietário ou gerente:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 229 — Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.</p>	Casa de prostituição
Dissimulação irrelevante,	<p>Parágrafo único — É irrelevante o facto da dissimulação do local, sob aparência de hotel, pensão, hospedaria ou casa de cômodos, ainda que mediante licença para seu funcionamento como tal.</p>		
Rufianismo	Art. 254 — Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente	Art. 230 — Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente	Rufianismo

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quarenta dias-multa.</p>	
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 251:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos, além da multa.</p>	
	<p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência ou grave ameaça:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.</p>	
Tráfico de mulheres	<p>Art. 255 — Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nêle venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos, e pagamento de cinco a quarenta dias-multa.</p>	Tráfico de mulheres
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 251:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da multa.</p>	
		<p>de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.</p>
		<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos, além da multa.</p>
		<p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência ou grave ameaça:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.</p>
		<p>Art. 231 — Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nêle venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos.</p>
		<p>§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a dez anos</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:</p> <p>Pena — reclusão, de cinco a doze anos, sem prejuizo da pena correspondente à violência.</p>	<p>§ 2.º — Se há emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.</p>	
	(Vide art. 45)	<p>§ 3.º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.</p>	
Disposição geral	Art. 256 — Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto no art. 248.	Art. 232 — Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.	
	CAPÍTULO VI Do ultraje público ao pudor	CAPÍTULO VI Do ultraje público ao pudor	
Ato obsceno	<p>Art. 257 — Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 233 — Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a três contos de réis.</p>	Ato obsceno
Escrito ou objeto obsceno	Art. 258 — Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir publicamente, importar, exportar, adquirir ou ter em	Art. 234 — Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de expo-	Escrito ou objeto obsceno

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição pública, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>sição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a cinco contos de réis.</p> <p>§ 1.º — Incorre na mesma pena quem:</p> <p>I — vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;</p>
<p>Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem:</p> <p>I — faz ou promove representação de caráter obsceno em teatro, cinema, circo, televisão, ou qualquer lugar público ou acessível ao público;</p>	<p>II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;</p>
<p>II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.</p>	<p>III — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p style="text-align: center;">TÍTULO VII Dos crimes contra a família</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Do crime contra a moral familiar</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VII Dos crimes contra a família</p>	
Incesto	<p>Art. 259 — Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos.</p>		
	<p>Parágrafo único — A pena é agravada, se o crime fôr praticado em relação a menor de dezessets anos.</p>		
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Dos crimes contra o casamento</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Dos crimes contra o casamento</p>	
Bigamia	<p>Art. 260 — Contrair alguém, sendo casado, nôvo casamento:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 235 — Contrair alguém, sendo casado, nôvo casamento: (60)</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos.</p>	Bigamia
	<p>§ 1.º — Aquêlê que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.</p>	<p>§ 1.º — Aquêlê que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>§ 2.º — Anulado, por qualquer motivo, o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.</p>	<p>§ 2.º — Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.</p>	
<p>Induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento</p>	<p>Art. 261 — Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Art. 236 — Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: ⁽⁶¹⁾</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento</p>
<p>Ação penal</p>	<p>Parágrafo único — A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.</p>	<p>Parágrafo único — A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.</p>	
<p>Conhecimento prévio de impedimento absoluto</p>	<p>Art. 262 — Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 237 — Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta: ⁽⁶²⁾</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>Conhecimento prévio de impedimento</p>
<p>Simulação de autoridade para celebrar casamento</p>	<p>Art. 263 — Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:</p> <p>Pena — detenção, até três anos.</p>	<p>Art. 238 — Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento: ⁽⁶³⁾</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Simulação de autoridade para celebração de casamento</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Simulação de casamento	Art. 264 — Simular casamento mediante engano de outra pessoa: Pena — detenção, até três anos.	Art. 239 — Simular casamento mediante engano de outra pessoa: (63) Pena — detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.	Simulação de casamento
	Art. 265 — Cometer adultério: Pena — detenção, até seis meses.	Art. 240 — Cometer adultério: (64) Pena — detenção, de quinze dias a seis meses.	Adultério
	§ 1.º — Incorre na mesma pena o co-réu.	§ 1.º — Incorre na mesma pena o co-réu.	
Ação penal	§ 2.º — A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.	§ 2.º — A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.	
	§ 3.º — A ação penal não pode ser intentada: I — pelo cônjuge desquitado;	§ 3.º — A ação penal não pode ser intentada: I — pelo cônjuge desquitado;	
	II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tácitamente.	II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tácitamente.	
Perdão judicial	§ 4.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena: I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;	§ 4.º — O juiz pode deixar de aplicar a pena: I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos que, pela lei civil, autorizam a ação de desquite judicial.</p>	<p>II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.</p>	
	<p>CAPÍTULO III Dos Crimes Contra o Estado de Filiação</p>	<p>CAPÍTULO II Dos Crimes Contra o Estado de Filiação</p>	
<p>Registro de nascimento inexistente</p>	<p>Art. 266 — Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente; Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Art. 241 — Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente; Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Registro de nascimento inexistente</p>
<p>Parto suposto. ocultação ou substituição de recém-nascido</p>	<p>Art. 267 — Registrar como seu o filho de outrem; dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil; Pena — Reclusão, até seis anos.</p>	<p>Art. 242 — Dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil; Pena — Reclusão, de dois a seis anos.</p>	<p>Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido</p>
<p>Diminuição de pena</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena — Detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena — Detenção, de um a dois anos.</p>	
<p>Fecundação artificial</p>	<p>Art. 268 — Permitir a mulher casada, sem que o consinta o marido, a própria</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	fecundação artificial com sêmen de outro homem: Pena — Detenção, até dois anos.		
Ação penal	Parágrafo único — Só se procede mediante queixa:		
Sonegação do estado de filiação	Art. 269 — Deixar em asilo de expostos, ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena — Reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.	Art. 243 — Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena — Reclusão, de um a cinco anos, e multa de um conto a oito contos de réis.	Sonegação de estado de filiação
	CAPÍTULO IV Dos Crimes Contra a Assistência Familiar	CAPÍTULO III Dos Crimes Contra a Assistência Familiar	
Abandono material	Art. 270 — Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou enfermo, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia	Art. 244 — Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão ali-	Abandono material

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:</p> <p>Pena — Detenção, até quatro anos, e pagamento de trinta a cento e cinquenta dias-multa.</p>	<p>menticia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:</p> <p>Pena — Detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p> <p style="text-align: right;">(85)</p>
	<p>Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia, judicialmente acordada, fixada ou majorada.</p>	
<p>Abandono de mulher grávida</p>	<p>Art. 271 — Abandonar na indigência, ou sem assistência, a mulher que tornou grávida e se acha na impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão da gravidez ou do parto:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	
<p>Entrega de filho menor a pessoa inidônea</p>	<p>Art. 272 — Entregar filho menor de dezesseis anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:</p> <p>Pena — Detenção, até seis meses.</p>	<p>Art. 245 — Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:</p> <p>Pena — Detenção, de um a seis meses.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Aumento de pena	Parágrafo único — A pena é aumentada da sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o agente é movido por fim de lucro.	Parágrafo único — A pena é aumentada de sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de multa, de um a dez contos de réis, se o agente é movido por fim de lucro.	
Abandono intelectual	Art. 273 — Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena — Detenção, até um mês, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Art. 246 — Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena — Detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos a quinhentos mil réis.	Abandono intelectual
Abandono moral	Art. 274 — Permitir que menor de dezesseis anos, sujeito ao seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I — freqüente casa de jôgo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II — freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;	Art. 247 — Permitir alguém que menor de dezolto anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância: I — freqüente casa de jôgo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II — freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comensuração pública:</p> <p>Pena — Detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comensuração pública:</p> <p>Pena — Detenção, de um a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p>	
	<p>Art. 275 — Omitir, quando podia fazê-lo, cuidados e providências que preservem de corrupção moral menor de dezesseis anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:</p> <p>Pena — Detenção, até três meses ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>		
	<p>CAPÍTULO V</p> <p>Dos Crimes Contra a Guarda de Incapazes</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Dos Crimes Contra o Pátrio Poder, Tutela ou Curatela</p>	
<p>Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes</p>	<p>Art. 276 — Induzir menor de dezesseis anos, ou interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, do tutor ou do curador, algum menor de dezesseis anos, ou interdito, ou deixar, sem justa</p>	<p>Art. 248 — Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa,</p>	<p>Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:</p> <p>Pena — Detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:</p> <p>Pena — Detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	
Subtração de incapazes	<p>Art. 277 — Subtrair menor de dezesseis anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:</p> <p>Pena — Detenção, de dois meses a dois anos.</p>	<p>Art. 249 — Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:</p> <p>Pena — Detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.</p>	Subtração de incapazes
	<p>§ 1.º — O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.</p>	<p>§ 1.º — O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.</p>	
Perdão judicial	<p>§ 2.º — No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.</p>	<p>§ 2.º — No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.</p>	
	<p>TÍTULO VIII Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública</p> <p>CAPÍTULO I Dos Crimes de Perigo Comum</p>	<p>TÍTULO VIII Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública</p> <p>CAPÍTULO I Dos Crimes de Perigo Comum</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Incêndio	<p>Art. 278 — Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;</p> <p>Pena — reclusão, de três a oito anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 250 — Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos e multa, de dois a dez contos de réis.</p>	Incêndio
Agravação de pena	<p>§ 1.º — As penas são agravadas:</p>	<p>§ 1.º — As penas aumentam-se de um terço:</p>	Aumento de pena
	<p>I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;</p>	<p>I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;</p>	
	<p>II — se o incêndio é:</p>	<p>II — se o incêndio é:</p>	
	<p>a) em casa habitada ou destinada à habitação;</p>	<p>a) em casa habitada ou destinada à habitação;</p>	
	<p>b) em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;</p>	<p>b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;</p>	
	<p>c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;</p>	<p>c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;	d) em estação ferroviária ou aeródromo;	
	e) em estaleiro, fábrica ou oficina;	e) em estaleiro, fábrica ou oficina;	
	f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;	f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;	
	g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;	g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;	
	h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.	h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.	
Incêndio culposo	§ 2.º — Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.	§ 2.º — Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.	Incêndio culposo
Explosão	Art. 279 — Causar ou tentar causar explosão, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.	Art. 251 — Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos: Pena — reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis. (66)	Explosão

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Formas qualificadas	<p>§ 1.º — Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:</p> <p>Pena — reclusão, de três a seis anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a oito contos de réis.</p>	
Agravação de pena	<p>§ 2.º — As penas são agravadas se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II, do mesmo parágrafo.</p>	<p>§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II do mesmo parágrafo.</p>	Aumento de pena
	<p>§ 3.º — Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:</p> <p>Pena — reclusão, de cinco a vinte anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa.</p>		
Modalidade culposa	<p>§ 4.º — No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de três a dez anos; nos demais casos, detenção, de três meses a um ano.</p>	<p>§ 3.º — No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.</p>	Modalidade culposa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Emprêgo de gás tóxico ou asfixiante	<p>Art. 280 — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 252 — Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a oito contos.</p>	Uso de gás tóxico ou asfixiante
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se culposo o crime, a pena é detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	Modalidade culposa
Abuso de radiação	<p>Art. 281 — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>		
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>		
	<p>Art. 282 — Fabricar, fornecer, possuir ou transportar substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou substância radi-</p>	<p>Art. 253 — Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho</p>	Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	oativa, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.	explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um a cinco contos de réis.	
Inundação	Art. 283 — Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena — reclusão, de três a seis anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.	Art. 254 — Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem; Pena — reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.	Inundação
Modalidade culposa	Parágrafo único — Se o crime é culposo: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.		
Perigo de inundação	Art. 284 — Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação: Pena — reclusão, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.	Art. 255 — Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação: Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.	Perigo de inundação
Desabamento ou desmoronamento	Art. 285 — Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vi-	Art. 256 — Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vi-	Desabamento ou desmoronamento

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>da, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>da, a integridade física ou o patrimônio de outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a dez contos de réis.</p>	
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano.</p>	Modalidade culposa
Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, ou impedimento de seu uso	<p>Art. 286 — Subtrair, ocultar, ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 257 — Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento: ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um a oito contos de réis.</p>	Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento
Formas qualificadas pelo resultado	<p>Art. 287 — Se do crime doloso de perigo comum resulta, além da vontade do agente, lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade, se resulta morte, é aplicada em dôbro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.</p>	<p>Art. 258 — Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dôbro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.</p>	Formas qualificadas de crime de perigo comum

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Difusão de epizootia ou praga vegetal	<p>Art. 288 — Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 259 — Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis.</p>	Difusão de doença ou praga
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — No caso de culpa, a pena é de detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Parágrafo único — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	Modalidade culposa
Embriaguez ao volante	<p>Art. 289 — Dirigir veículo motorizado na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez por bebida alcoólica ou qualquer outro inebriante:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.</p>	(67)	
Perigo resultante de violação de regra de trânsito	<p>Art. 290 — Violar regra de regulamentação de trânsito, expondo a efetivo e grave perigo a incolumidade de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	(68)	
Fuga do local do acidente, com abandono da vítima	<p>Art. 291 — Causar, na direção de veículo motorizado, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do lo-</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>cal, sem prestar socorro a vítima que dêle necessite;</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo das cominadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 121 e no art. 133.</p>		
Isenção de prisão em flagrante	<p>Parágrafo único — Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, presta, ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.</p>		
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Transporte e Comunicações e outros Serviços Públicos</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e outros Serviços Públicos</p>	
Perigo de desastre ferroviário	<p>Art. 292 — Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, se resulta perigo de desastre:</p> <p style="margin-left: 40px;">I — danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;</p>	<p>Art. 260 — Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:</p> <p style="margin-left: 40px;">I — destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;</p>	Perigo de desastre ferroviário

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	II — colocando obstáculo na linha;	II — colocando obstáculo na linha;	
	III — transmitindo falso aviso acêrca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos melos de comunicação;	III — transmitindo falso aviso acêrca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádiotelegrafia;	
	IV — praticando qualquer outro ato, que atente contra a segurança do serviço ferroviário:	IV — praticando outro ato de que possa resultar desastre:	
	Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.	
Desastre efetivo	§ 1.º — Se do fato resulta desastre: Pena — reclusão, de quatro a doze anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.	§ 1.º — Se do fato resulta desastre: Pena — reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de dois a dez contos de réis.	Desastre ferroviário
	§ 2.º — Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzi-lo: Pena — reclusão, de quatro a quinze anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Modalidade culposa	<p>§ 3.º — No caso de culpa, ocorrendo desastre:</p> <p>Pena — Detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>§ 2.º — No caso de culpa, ocorrendo desastre:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	
Conceito de "estrada de ferro"	<p>§ 4.º — Para os efeitos dêste artigo entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.</p>	<p>§ 3.º — Para os efeitos dêste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.</p>	
Atentado contra transporte por água ou pelo ar	<p>Art. 293 — Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 261 — Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo
Superveniência de sinistro	<p>§ 1.º — Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição da aeronave:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos, e multa de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:</p> <p>Pena — reclusão, de quatro a doze anos.</p>	Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo
	(Vide art. 45)	<p>§ 2.º — Aplica-se, também, a pena de multa, de cinco contos a quinze contos de réis, se o agente pratica o crime</p>	Prática de crime com o fim de lucro

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.	
Modalidade culposa	<p>§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre o sinistro:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>§ 3.º — No caso de culpa, se ocorre o sinistro:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	Modalidade culposa
Atentado contra outro meio de transporte	<p>Art. 294 — Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:</p> <p>Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 262 — Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:</p> <p>Pena — Detenção, de um a dois anos.</p>	Atentado contra a segurança de outro meio de transporte
Desastre efetivo	<p>§ 1.º — Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.</p>	
Modalidade culposa	<p>§ 2.º — No caso de culpa se ocorre desastre:</p> <p>Pena — detenção até seis meses.</p>	<p>§ 2.º — No caso de culpa, se ocorre desastre:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	
Formas qualificadas pelo resultado	<p>Art. 295 — Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 292 a 294, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no art. 287.</p>	<p>Art. 263 — Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.</p>	Forma qualificada

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Arremêso de projétil	<p>Art. 296 — Arremessar projétil contra veículo em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses.</p>	<p>Art. 264 — Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses.</p>	Arremêso de projétil
Forma qualificada pelo resultado	<p>Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um têrço.</p>	<p>Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3.º, aumentada de um têrço.</p>	
Atentado contra serviço de utilidade pública	<p>Art. 297 — Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, fôrça, ou qualquer outro de utilidade pública:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 265 — Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, fôrça ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — Aumentar-se-á a pena de um têrço até metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.</p>	(80)	
Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico	<p>Art. 298 — Interromper ou perturbar serviço telegráfico ou telefônico ou impedir ou dificultar a sua instalação:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 266 — Interromper ou perturbar serviço telegráfico, rádio-telegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Aumento de pena	Parágrafo único — Aplicam-se as penas em dôbro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.	Parágrafo único — Aplicam-se as penas em dôbro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.	
	CAPÍTULO III Dos Crimes Contra a Saúde Pública	CAPITULO III Dos Crimes Contra a Saúde Pública	
Epidemia	Art. 299 — Causar epidemia, mediante propagação de germes patogênicos: Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.	Art. 267 — Causar epidemia, mediante a propagação de germens patogênicos: Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.	Epidemia
Forma qualificada	§ 1.º — Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dôbro.	§ 1.º — Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dôbro.	
Modalidade culposa	§ 2.º — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.	§ 2.º — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.	
Infração de medida sanitária preventiva	Art. 300 — Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena — detenção, até um ano, e pagamento de cinco a dez dias-multa.	Art. 268 — Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil réis a três contos de réis.	Infração de medida sanitária preventiva
Agravação de pena	Parágrafo único — A pena é agravada, se o agente é funcionário da saúde pú-	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcio-	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	blica ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
Omissão de notificação de doença	<p>Art. 301 — Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>
Envenenamento com perigo extensivo	<p>Art. 302 — Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de número indeterminado de pessoas:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.</p>
Caso assimilado	<p>§ 1.º — Está sujeito às mesmas penas quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.</p>
Forma qualificada	<p>§ 2.º — Se resulta a morte de alguém:</p> <p>Pena — reclusão, de quinze a trinta anos.</p>
nário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.	
<p>Art. 269 — Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>	Omissão de notificação de doença
<p>Art. 270 — Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:</p> <p>Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.</p>	Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal
<p>§ 1.º — Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Modalidade culposa	<p>§ 3.º — Se o crime é culposo: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é culposo: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	Modalidade culposa
Poluição de fluídos	<p>Art. 303 — Poluir lagos e cursos de água ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, infringindo prescrições legais ou regulamentares federais:</p> <p>Pena — Reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte e cinco dias-multa.</p>		
	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de dois meses a um ano.</p>		
Corrupção ou poluição de água potável	<p>Art. 304 — Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 271 — Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos.</p>	Corrupção ou poluição de água potável
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	Modalidade culposa

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal	<p>Art. 305 — Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 272 — Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva a saúde:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cinco a quinze contos de réis.</p>	Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal
	<p>§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.</p>	<p>§ 1.º — Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.</p>	
Modalidade culposa	<p>§ 2.º — Se o crime é culposos:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é culposos:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Modalidade culposa
Alteração de substância alimentícia ou medicinal	<p>Art. 306 — Alterar substância alimentícia ou medicinal, reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 273 — Alterar substância alimentícia ou medicinal.</p> <p>I — modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;</p> <p>II — suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição</p>	Alteração de substância alimentícia ou medicinal

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
		normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:	
		Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.	
	§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada.	§ 1.º — Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos dêste artigo.	
Modalidade culposa	§ 2.º — Se o crime é culposo: Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a dez dias-multa.	§ 2.º — Se o crime é culposo: Pena — detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.	Modalidade culposa
Emprêgo de processo ou ingrediente não permitido	Art. 307 — Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária: Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.	Art. 274 — Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária: Pena — detenção, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.	Emprêgo de processo proibido ou de substância não permitida
Invólucro ou recipiente com falsa indicação	Art. 308 — Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância,	Art. 275 — Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância,	Invólucro ou recipiente com falsa indicação

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>de valor nutritivo ou terapêutico, que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor do que a mencionada:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	
<p>Entrega a consumo de produtos nas condições dos dois artigos anteriores</p>	<p>Art. 309 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos dois artigos anteriores:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 276 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores</p>
<p>Substância destinada à falsificação</p>	<p>Art. 310 — Vender, expor à venda, ter em depósito para vender, ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 277 — Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>	<p>Substância destinada à falsificação</p>
<p>Outras substâncias nocivas à saúde</p>	<p>Art. 311 — Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ain-</p>	<p>Art. 278 — Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde,</p>	<p>Outras substâncias nocivas à saúde pública</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>da que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:</p> <p>Pena — detenção, até três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.</p>	<p>ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.</p>	
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	Modalidade culposa
Substância avariada	<p>Art. 312 — Vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 279 — Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, de um a dez contos de réis.</p>	Substância avariada
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>		
Medicamento em desacôrdo com a receita médica	<p>Art. 313 — Fornecer substância medicinal em desacôrdo com a receita médica:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 280 — Fornecer substância medicinal em desacôrdo com receita médica:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, ou multa de um a cinco contos de réis.</p>	Medicamento em desacôrdo com receita médica

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco dias-multa, no máximo.</p>	Modalidade culposa
Comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecente ou substância de efeito similar	<p>Art. 314 — Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa.</p>	Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes
Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias de efeito similar	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:</p> <p>I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de subs-</p>	<p>Art. 281 — Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.</p> <p>(70)</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	tâncias que determinem dependência física ou psíquica;		
	II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;		
Porte de entorpecente para uso próprio	III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.		
Forma qualificada	<p>§ 2.º — Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cento e cinquenta a trezentos dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.</p>	
Receita ilegal	§ 3.º — Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente	§ 2.º — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa.</p>	<p>indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.</p>	
	<p>§ 4.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:</p>	<p>§ 3.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:</p>	
<p>Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância de efeito similar</p>	<p>I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;</p>	<p>I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;</p>	
<p>Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância de efeito similar</p>	<p>II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;</p>	<p>II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;</p>	
<p>Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou de substância de efeito similar</p>	<p>III — contribui, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância</p>	<p>III — contribue de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	que determine dependência física ou psíquica.		
Aumento de pena	§ 5.º — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de dezesseis anos.	§ 4.º — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.	
Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica	Art. 315 — Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, de dentista ou de farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena — detenção, até dois anos.	Art. 282 — Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.	Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica
	Parágrafo único — Se o crime é praticado com fim de lucro, fica o agente também sujeito ao pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Parágrafo único — Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um a cinco contos de réis.	
Charlatanismo	Art. 316 — Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Art. 283 — Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.	Charlatanismo

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Curandeirismo	Art. 317 — Exercer o curandeirismo:	Art. 284 — Exercer o curandeirismo:	Curandeirismo
	I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;	I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;	
	II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;	II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;	
	III — fazendo diagnósticos:	III — fazendo diagnósticos:	
	Pena — detenção, de seis meses a dois anos.	Pena — detenção, de seis meses a dois anos.	
	Parágrafo único — Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito ao pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Parágrafo único — Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa, de um a cinco contos de réis.	
Formas qualificadas	Art. 318 — Aplica-se o disposto no artigo 287 aos crimes previstos nos artigos 300 a 317.	Art. 285 — Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no artigo 267.	Forma qualificada
	TÍTULO IX Dos Crimes Contra a Paz Pública	TÍTULO IX Dos Crimes Contra a Paz Pública	
Incitação a crime	Art. 319 — Incitar, publicamente, à prática de crime:	Art. 286 — Incitar, publicamente, a prática de crime.	Incitação ao crime

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Pena — detenção, de três a seis meses, ou multa, de um a três contos de réis.	
Apologia de crime ou criminoso	Art. 320 — Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de multa de cinco a quinze dias-multa.	Art. 287 — Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena — detenção, de três a seis meses, ou multa, de um a três contos de réis.	Apologia de crime ou criminoso
Quadrilha ou bando	Art. 321 — Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena — reclusão, até três anos.	Art. 288 — Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena — reclusão, de um a três anos.	Quadrilha ou bando
Aumento de pena	Parágrafo único — A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.	Parágrafo único — A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.	
	TÍTULO X Dos Crimes Contra a Fé Pública CAPÍTULO I Da Moeda Falsa	TÍTULO X Dos Crimes Contra a Fé Pública CAPÍTULO I Da Moeda Falsa	
Moeda falsa	Art. 322 — Falsificar, fabricando-a ou adulterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena — reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa.	Art. 289 — Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena — reclusão, de três a doze anos, e multa, de dois a quinze contos de réis.	Moeda falsa

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
	<p>§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.</p>
	<p>§ 2.º — Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsificada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>
<p>Casos assimilados</p>	<p>§ 3.º — É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa de cinco a vinte contos de réis, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:</p>
	<p>I — de moeda com título ou péso inferior ao determinado em lei;</p>
	<p>II — de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Distribuição de moeda não autorizada	<p>Art. 323 — Fazer circular papel-moeda ou moeda metálica, cuja circulação não estava ainda autorizada, ou que fôra fabricada com características diferentes das determinadas pelo órgão competente:</p> <p>Pena — reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa.</p>	<p>§ 4.º — Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.</p>	
Crimes especiais com papel-moeda	<p>Art. 324 — Formar cédula representativa de papel-moeda, com fragmentos de cédulas verdadeiras; recompor cédula recolhida e inutilizada, para o fim de restituí-la à circulação; restituir à circulação cédula em tais condições ou já recolhida para o fim de inutilização:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 290 — Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:</p> <p>Pena — reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois a dez contos de réis.</p>	Crimes assimilados ao de moeda falsa
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — O máximo de reclusão é elevado a doze anos e o da multa a cinquenta dias-multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem ingresso em razão do cargo.</p>	<p>Parágrafo único — O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa a vinte contos de réis, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso em razão do cargo.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Petrechos para falsificação de moeda	<p>Art. 325 — Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que a título gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação da moeda:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 291 — Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a seis contos de réis.</p>	Petrechos para falsificação de moeda
Isenção de pena	<p>Parágrafo único — Fica isento de pena o agente que, antes de qualquer uso, destrói tais objetos.</p>		
Criação de moeda paralela	<p>Art. 326 — Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, cupon, vale, ficha, bônus, título, brinde, ou semelhante, com o propósito de exercer função de dinheiro ou moeda:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 292 — Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação de nome da pessoa a quem deva ser pago:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de dois a dez contos de réis.</p>	Emissão de título ao portador sem permissão legal
	<p>§ 1.º — Incorre na mesma pena quem, na eventual escassez de papel-moeda ou moeda metálica, emite cheques de importâncias correspondentes às moedas escassas.</p>		
	<p>§ 2.º — Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos no artigo e seu § 1.º incorre na</p>	<p>Parágrafo único — Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo, incorre</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	pena de detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.		na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.
	CAPÍTULO II Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos		CAPÍTULO II Da Falsidade de Títulos e outros Papéis Públicos
Falsificação de selos e papéis públicos	Art. 327 — Falsificar, fabricando-os ou adulterando-os:	Art. 293 — Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:	Falsificação de papéis públicos
	I — sêlo postal ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de impôsto ou taxa;	I — sêlo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de impôsto ou taxa;	
	II — papel de crédito público, que não seja moeda de curso legal;	II — papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;	
	III — vale postal;	III — vale postal;	
	IV — cautelas de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;	IV — cautelas de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>V — talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;</p>	<p>V — talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;</p>	
	<p>VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou Município, ou empresa autárquica:</p>	<p>VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:</p>	
	<p>Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três contos a dez contos de réis.</p>	
<p>Uso dos selos ou papéis falsificados</p>	<p>§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou usa qualquer dos selos ou papéis falsificados a que se refere este artigo.</p>	<p>§ 1.º — Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.</p>	
<p>Supressão de sinais de utilização</p>	<p>§ 2.º — Suprimir, em qualquer desses selos ou papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 3.º — Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior, quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, qualquer dos selos ou papéis aí referidos.</p>	<p>§ 3.º — Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.</p>	
	<p>§ 4.º — Quem usa ou restitui à circulação, embora recebidos de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados, a que se referem este artigo e seu § 2.º, depois de conhecer a falsidade, incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, ou no pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>§ 4.º — Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2.º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	
<p>Petrechos de falsificação de selos e papéis</p>	<p>Art. 328 — Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis mencionados no artigo anterior:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa;</p>	<p>Art. 294 — Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	<p>Petrechos de falsificação</p>
<p>Isenção de pena</p>	<p>Parágrafo único — Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 325.</p>		
<p>Agravação de pena</p>	<p>Art. 329 — Se qualquer dos crimes do presente capítulo é praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.</p>	<p>Art. 295 — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO III Da falsidade documental	CAPÍTULO III Da falsidade documental	Falsificação do sêlo ou sinal público
		<p>Art. 296 — Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:</p> <p style="padding-left: 40px;">I — sêlo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;</p> <p style="padding-left: 40px;">II — sêlo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabe-lião:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa de um a dez contos de réis.</p> <p>§ 1.º — Incorre nas mesmas penas:</p> <p style="padding-left: 40px;">I — quem faz uso do sêlo ou sinal falsificado;</p> <p style="padding-left: 40px;">II — quem utiliza indevidamente o sêlo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.</p> <p>§ 2.º — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Falsificação de documento público	<p>Art. 330 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita ou de prejudicar direito ou interesse alheio:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multas.</p>	<p>Art. 297 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Falsificação de documento público
Agravação de pena	<p>§ 1.º — Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.</p>	<p>§ 1.º — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>	
	<p>§ 2.º — Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de empresa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.</p>	<p>§ 2.º — Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Falsificação de documento particular	<p>Art. 331 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou de prejudicar direito ou interesse alheio:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 298 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a oito contos de réis.</p>	Falsificação de documento particular
Falsidade ideológica	<p>Art. 332 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.</p>	<p>Art. 299 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (71)</p>	Falsidade ideológica
Documento por equiparação	<p>Art. 333 — Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
Agravção de pena	<p>Art. 334 — Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.</p> <p>Parágrafo único — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>
Cheque sem fundos	<p>Art. 335 — Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p> <p>Art. 171 — (Estelionato.)</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</p> <p>§ 2.º — Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.</p>
	<p>§ 1.º -- Salvo o caso do art. 172, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.</p>
	<p>§ 2.º — Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 165.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Duplicata simulada</p>	<p>Art. 336 — Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço:</p> <p>Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.</p>	<p>Duplicata simulada</p>
	<p>Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre aquele que falsificar, fabricando ou adulterando, a escrituração do livro de registro de duplicatas.</p>	<p>(72)</p>
<p>Falso reconhecimento de firma ou letra</p>	<p>Art. 337 — Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.</p>	<p>Falso reconhecimento de firma ou letra</p>
<p>Certidão ou atestado ideologicamente falso</p>	<p>Art. 338 — Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, função ou emprego público,</p>	<p>Certidão ou atestado ideologicamente falso</p>
		<p>(Do Estelionato e outras fraudes.)</p> <p>Art. 172 — Expedir duplicata que não corresponda a venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a fatura respectiva:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.</p> <p>Art. 300 — Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.</p> <p>Art. 301 — Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:</p> <p>Pena — detenção, até dois anos.</p>	<p>de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano.</p>	
<p>Falsidade material de atestado ou certidão</p>	<p>§ 1.º — Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:</p> <p>Pena — detenção, até três anos.</p>	<p>§ 1.º — Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos.</p>	<p>Falsidade material de atestado ou certidão</p>
	<p>§ 2.º — Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, também, a de pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>	
<p>Falsidade de atestado do médico</p>	<p>Art. 339 — Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou multa de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 302 — Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano.</p>	<p>Falsidade de atestado médico</p>
	<p>(Vide art. 45)</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969

CÓDIGO PENAL DE 1940

		<p>Art. 303 — Reproduzir ou alterar sêlo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do sêlo ou peça:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de um a dez contos de réis.</p>	<p>Reprodução ou adulteração de sêlo ou peça filatélica</p>
		<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do sêlo ou peça filatélica.</p>	
<p>Uso de documento falso</p>	<p>Art. 340 — Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente capítulo, falsificados ou alterados por outrem:</p> <p>Pena — a cominada à falsidade ou alteração.</p>	<p>Art. 304 — Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:</p> <p>Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.</p>	<p>Uso de documento falso</p>
<p>Supressão de documento</p>	<p>Art. 341 — Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.</p>	<p>Art. 305 — Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis, se o documento é particular.</p>	<p>Supressão de documento</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	CAPÍTULO IV De Outras Falsidades	CAPÍTULO IV De outras falsidades	
Falsificação de sinal oficial no contraste de metal nobre ou na fiscalização aduaneira, ou para outros fins	<p>Art. 342 — Falsificar, fabricando-o ou adulterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 306 — Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.</p>	Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins
	<p>Parágrafo único — Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Parágrafo único — Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:</p> <p>Pena — reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.</p>	
Falsa identidade	<p>Art. 343 — Atribuir-se, ou a terceiro, falsa identidade para obter vantagem para si ou para outrem, ou para causar prejuízo alheio, se o fato não constitui crime mais grave:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 307 — Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a cinco contos de réis, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.</p>	Falsa identidade

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Uso de documento pessoal alheio</p>	<p>Art. 308 — Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dêle se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:</p> <p>Pena — detenção, de quatro meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>
<p>Fraude de lei sobre estrangeiro</p>	<p>Art. 309 — Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.</p>
	<p>Art. 310 — Atribuir a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada em território nacional:</p> <p>Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.</p>
<p>Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade</p>	<p>Art. 311 — Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro,</p>
	<p>Fraude de lei sobre estrangeiros</p>
	<p>Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	<p>nos casos em que a êste é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>nos casos em que a êste é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Disposição Geral</p>		
<p>Falsidade como meio de outro crime</p>	<p>Art. 347 — Se o crime contra a fé pública fôr o único meio empregado na prática de outro crime, o agente responderá tão-sòmente pela falsidade, mas com a pena aumentada de um a dois terços.</p>		
	<p style="text-align: center;">TÍTULO XI Dos Crimes Contra a Administração Pública CAPÍTULO I Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO XI Dos Crimes Contra a Administração Pública (73) CAPÍTULO I Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral</p>	
<p>Peculato</p>	<p>Art. 348 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou parti-</p>	<p>Art. 312 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular,</p>	<p>Peculato</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 4.º — No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.</p>	<p>§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.</p>	
<p>Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem</p>	<p>Art. 349 — Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício de cargo, função ou emprego público, recebeu por erro de outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a sete anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 313 — Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	<p>Peculato mediante erro de outrem</p>
<p>Peculato de uso</p>	<p>Art. 350 — Usar, para fins alheios ao serviço, ou permitir que outrem, indevidamente, faça uso de veículos ou qualquer outra coisa infungível de não pequeno valor, que, pertencente à administração pública ou sob sua guarda, lhe tenha sido entregue em razão do cargo:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.</p>		
<p>Violação de dever funcional com fim de lucro</p>	<p>Art. 351 — Obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, ainda que sem prejuízo da Fazenda Pública, em qualquer negócio ou atividade,</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>cular, de que tem a posse ou detenção, em virtude do cargo, função ou emprêgo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:</p> <p>Pena — reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.</p>	
Aumento de pena	<p>§ 1.º — As penas aumentam-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário-mínimo.</p>	
Peculato — furto	<p>§ 2.º — Aplicam-se as mesmas penas, se o funcionário público, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.</p>	
Peculato culposo	<p>§ 3.º — Se o funcionário contribui culposamente para qualquer dos crimes acima:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano.</p>	Peculato culposo

de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a cinquenta contos de réis.

§ 1.º — Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse de dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2.º — Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento</p>	<p>Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento</p>
<p>Emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas</p>	<p>Emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas</p>
<p>Concussão</p>	<p>Concussão</p>

de que tenha sido incumbido pela administração:

Pena — reclusão, de três a dez anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.

Art. 352 — Extraviar livro ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, função ou emprêgo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 353 — Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa

Art. 354 — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, indevida vantagem econômica:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 314 — Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitue crime mais grave.

Art. 315 — Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Art. 316 — Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de dois contos a vinte contos de réis.

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
Excesso de exação	<p>Art. 355 — Exigir impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Excesso de exação</p> <p>§ 1.º — Se o funcionário exige impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>
Desvio	<p>Art. 356 — Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a doze anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.</p>
Corrupção passiva	<p>Art. 357 — Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>Corrupção passiva</p> <p>Art. 317 — Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:</p> <p>Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.</p>
Aumento de pena	<p>§ 1.º — A pena é aumentada de um têrço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário re-</p>	<p>§ 1.º — A pena é aumentada de um têrço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário re-</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Diminuição de pena</p>	<p>tarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.</p> <p>§ 2.º — Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>tarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.</p> <p>§ 2.º — Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: (75)</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quatrocentos mil réis a dois contos de réis.</p>
<p>Prevaricação</p>	<p>Art. 358 — Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Prevaricação</p> <p>Art. 319 — Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (76)</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.</p>
<p>Desobediência a decisão judicial</p>	<p>Art. 359 — Deixar, sem justa causa, de cumprir, ou retardar o cumprimento de decisão judicial:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Facilitação de contrabando ou descaminho	<p>Art. 360 — Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 375):</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 318 — Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Facilitação de contrabando ou descaminho
Condescendência criminosa	<p>Art. 361 — Deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, função ou emprego público, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:</p> <p>Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.</p>	<p>Art. 320 — Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:</p> <p>Pena — detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Condescendência criminosa
Patrocínio indébito	<p>Art. 362 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 321 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:</p> <p>Pena — detenção, de um a três meses ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Advocacia administrativa
Forma qualificada	<p>Parágrafo único — Se o interesse é ilegítimo:</p> <p>Pena — detenção, de três meses, além da multa.</p>	<p>Parágrafo único — Se o interesse é ilegítimo:</p> <p>Pena — detenção de três meses a um ano, além da multa.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
Violência arbitrária	<p>Art. 363 — Praticar violência, no exercício de função, ou a pretexto de exercê-la:</p> <p>Pena — detenção de seis meses a três anos, além da correspondente à violência.</p>	Violência arbitrária
Abandono de cargo, função ou emprego	<p>Art. 364 — Abandonar cargo, função ou emprego público, se do fato resulta ou pode resultar prejuízo ao interesse administrativo:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	Abandono de função
Forma qualificada	<p>Parágrafo único — Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.</p>	
Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado	<p>Art. 365 — Entrar no exercício de cargo, função ou emprego público antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização,</p>	<p>Art. 322 — Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.</p> <p>Art. 323 — Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>§ 1.º — Se do fato resulta prejuízo público:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p> <p>§ 2.º — Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:</p> <p>Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p> <p>Art. 324 — Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber ofi-</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	depois de saber que foi exonerado, removido, substituído, suspenso ou aposentado: Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.	cialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso: Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.	
Violação de sigilo funcional	Art. 366 — Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.	Art. 325 — Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a doze contos de réis, se o fato não constitui crime mais grave.	Violação de sigilo funcional
Violação do sigilo de proposta de concorrência	Art. 367 — Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Art. 326 — Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um conto a cinco contos de réis.	Violação do sigilo de proposta de concorrência
Conceito de funcionário público	Art. 368 — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública.	Art. 327 — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública.	Funcionário público

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Funcionário público por equiparação	Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público, quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, sociedade de economia mista ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário.	Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.	
	CAPÍTULO II Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	CAPÍTULO II Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	
Usurpação de cargo, função ou emprego público	Art. 369 — Usurpar o exercício de cargo, função ou emprego público: Pena — detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.	Art. 328 — Usurpar o exercício de função pública: Pena — detenção, de três meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.	Usurpação de função pública
Forma qualificada	Parágrafo único — Se do fato o agente auferir vantagem: Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.	Parágrafo único — Se do fato o agente auferir vantagem: Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.	
Resistência	Art. 370 — Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena — detenção, de dois meses a dois anos.	Art. 329 — Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena — detenção, de dois meses a dois anos.	Resis

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Forma qualificada	<p>§ 1.º — Se o ato, em razão da resistência, não se executa:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos.</p>	<p>§ 1.º — Se o ato, em razão da resistência, não se executa:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos.</p>	
Ressalva da pena relativa à violência	<p>§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo da correspondente à violência.</p>	<p>§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.</p>	
Desobediência	<p>Art. 371 — Desobedecer a ordem legal emanada de funcionário público:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 330 — Desobedecer a ordem legal de funcionário público:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Desobediência
Desacato	<p>Art. 372 — Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 331 — Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a quinze contos de réis.</p>	Desacato
Tráfico de influência	<p>Art. 373 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.</p>	<p>Art. 332 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de três contos a vinte contos de réis.</p>	Exploração de prestígio

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Aumento de pena	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.	
Corrupção ativa	Art. 374 — Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.	Art. 333 — Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de um conto a quinze contos de réis.	Corrupção ativa
Aumento de pena	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.	Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.	
Contrabando ou descaminho	Art. 375 — Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, e exigível na própria repartição aduaneira: Pena — Reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.	Art. 334 — Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena — reclusão, de um a quatro anos. (77)	Contrabando ou descaminho

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Contrabando ou descaminho por assimilação	§ 1.º — Incorre nas mesmas penas quem:	§ 1.º — incorre na mesma pena quem pratica:	
	a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;	a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;	
	b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;	b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. (78)	
	c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;		
	d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompa-		

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	nhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.		
	§ 2.º — Equipara-se às atividades comerciais, para efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residência.		
Aumento de pena	§ 3.º — As penas aplicam-se em dobro, se o contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.	§ 2.º — A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.	
Fraude contra o fisco	<p>Art. 376 — Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar qualquer outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, a pagamento de imposto ou taxa, se o montante do tributo sonegado ou a sonegar é superior ao salário-mínimo.</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa, sem prejuízo da multa fiscal.</p>		
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — Se o montante do tributo sonegado ou a sonegar é superior a dez vezes o salário-mínimo:</p> <p>Pena — detenção, até três anos, e pagamento de cinquenta a cem dias-multa, sem prejuízo da multa fiscal.</p>		

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência</p>	<p>Art. 377 — Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública ou entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, sociedade de que participe a União, Estado ou Município como acionista majoritário; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência</p> <p>Art. 335 — Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>
		<p>Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.</p>
<p>Inutilização de edital ou de sinal oficial</p>	<p>Art. 378 — Rasgar, ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem legal de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado por determinação ou ordem legal de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:</p> <p>Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Inutilização de edital ou de sinal</p> <p>Art. 336 — Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento	<p>Art. 379 — Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 337 — Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	Subtração ou inutilização de livro ou documento
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Dos crimes contra a administração da Justiça</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Dos crimes contra a administração da Justiça</p>	
Denúnciação caluniosa	<p>Art. 380 — Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 339 — Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	Denúnciação caluniosa
Agravação de pena	<p>§ 1.º — A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.</p>	<p>§ 1.º — A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.</p>	
Falsa imputação de contravenção	<p>§ 2.º — Se a falsa imputação é de prática de contravenção:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.</p>	<p>§ 2.º — A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Comunicação falsa de crime ou contravenção	<p>Art. 381 — Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.</p>	<p>Art. 340 — Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Comunicação falsa de crime ou de contravenção
Auto-acusação falsa	<p>Art. 382 — Acusar-se, perante a autoridade pública, de crime inexistente ou praticado por outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 341 — Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	Auto-acusação falsa
Falso testemunho ou falsa perícia	<p>Art. 383 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:</p> <p>Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 342 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.</p>	Falso testemunho ou falsa perícia
Aumento de pena	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, as penas são aplicadas em dôbro, e, se intervém subórno, aumentam-se de um têrço.</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a seis anos e multa, de dois contos a seis contos de réis.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	(Vide § 1.º, in fine)	§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.	
Retratação	§ 2.º — O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.	§ 3.º — O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.	
Corrupção ativa de testemunha ou perito	<p>Art. 384 — Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, ou interpretação, ainda que a oferta não seja aceita:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 343 — Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:</p> <p>Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.</p>	
Aumento de pena	Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dôbro.	Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dôbro.	
Coação no curso do processo	Art. 385 — Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa	Art. 344 — Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que fun-	Coação no curso do processo

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>que funciona ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>ciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>Publicidade pressiva</p>	<p>Art. 386 — Fazer, pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou decisão judicial:</p> <p>Pena — detenção, até seis meses, ou multa de cinco a quinze dias-multa.</p>	
<p>Fraude à execução</p>	<p>Art. 387 — Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a vinte dias-multa.</p>	
<p>Ação penal</p>	<p>Parágrafo único — Sòmente se procede mediante queixa.</p>	
<p>Desobediência em caso de pensão alimentícia</p>	<p>Art. 388 — Deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias</p>	<p>(79)</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a um ano e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.</p>		
	<p>Parágrafo único — Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar a ordem de desconto em fôlha de pagamento, expedida pelo juiz.</p>		
Exercício arbitrário das próprias razões	<p>Art. 389 — Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:</p> <p>Pena — detenção, até um mês, ou multa de cinco a dez dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada.</p>	<p>Art. 345 — Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p>	Exercício arbitrário das próprias razões
Ação penal	<p>Parágrafo único — Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.</p>	<p>Parágrafo único — Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
<p>Subtração, supressão ou danificação de coisa própria no legítimo poder de terceiro</p>	<p>Art. 390 — Subtrair, suprimir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro, por determinação judicial ou convenção:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 346 — Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro, por determinação judicial ou convenção:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.</p>	
<p>Fraude processual</p>	<p>Art. 391 — Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.</p>	<p>Art. 347 — Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.</p>	<p>Fraude processual</p>
<p>Aumento de pena</p>	<p>Parágrafo único — Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.</p>	<p>Parágrafo único — Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.</p>	
<p>Favorecimento pessoal</p>	<p>Art. 392 — Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de três a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 348 — Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.</p>	<p>Favorecimento pessoal</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>§ 1.º — Se ao crime é cominada pena de detenção.</p> <p>Pena — detenção, até três meses, e multa de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>§ 1.º — Se ao crime não é cominada pena de reclusão:</p> <p>Pena — detenção, de quinze dias a três meses, e multa, de cem mil réis a um conto de réis.</p>	
Isenção de pena	<p>§ 2.º — Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.</p>	<p>§ 2.º — Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.</p>	
Favorecimento real	<p>Art. 393 — Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Art. 349 — Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:</p> <p>Pena — detenção, de um a seis meses e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</p>	Favorecimento real
Exercício arbitrário ou abuso de poder	<p>Art. 394 — Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano.</p>	<p>Art. 350 — Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:</p> <p>Pena — detenção, de um mês a um ano.</p>	Exercício arbitrário ou abuso de poder
	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre o funcionário que:</p>	<p>Parágrafo único — Na mesma pena incorre o funcionário que:</p>	
	<p>I — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado</p>	<p>I — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940		
	à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança detentiva.	à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;	
	<p>II — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança detentiva, deixando de expedir, em tempo oportuno, ou executar imediatamente, a ordem de liberdade;</p>	<p>II — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir, em tempo oportuno, ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;</p>	
	<p>III — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei.</p>	<p>III — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;</p>	
		<p>IV — efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.</p>	
<p>Fuga de prêso ou internado</p>	<p>Art. 395 — Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsa ou submetida a medida de segurança detentiva:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Art. 351 — Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsa ou submetida a medida de segurança detentiva:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos.</p>	<p>Fuga de pessoa prêsa ou submetida a medida de segurança</p>
	<p>§ 1.º — Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pes-</p>	<p>§ 1.º — Se o crime é praticado a</p>	

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	soa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.	soa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.	
	§ 2.º — Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se, também, a pena correspondente à violência.	§ 2.º — Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.	
	§ 3.º — A pena é de reclusão, até quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o prêso ou internado.	§ 3.º — A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o prêso ou o internado.	
Modalidade culposa	§ 4.º — No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa de cinco a quinze dias-multa.	§ 4.º — No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.	
Evasão de prêso	<p>Art. 396 — Evadir-se ou tentar evadir-se o prêso, usando de violência contra pessoa:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a um ano, além da correspondente à violência.</p>	<p>Art. 352 — Evadir-se ou tentar evadir-se o prêso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:</p> <p>Pena — detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.</p>	Evasão mediante violência contra a pessoa
Arrebatamento de prêso ou internado	<p>Art. 397 — Arrebatam prêso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, além da correspondente à violência.</p>	<p>Art. 353 — Arrebatam prêso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.</p>	Arrebatamento de prêso

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
Motim de presos	<p>Art. 398 — Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência acaso praticada contra pessoa.</p>	<p>Art. 354 — Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.</p>	Motim de presos
Patrocínio infiel	<p>Art. 399 — Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 355 — Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos e multa, de dois a quinze contos de réis.</p>	Patrocínio infiel
Patrocínio simultâneo de partes contrárias ou tergiversação	<p>Parágrafo único — Incorre nas mesmas penas o advogado ou procurador judicial que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.</p>	<p>Parágrafo único — Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.</p>	Patrocínio simultâneo ou tergiversação
Exercício ilegal da advocacia	<p>Art. 400 — Prestar assistência jurídica a outrem, sem autorização legal e mediante remuneração:</p> <p>Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de três a quinze dias-multa.</p>	(80)	
Sonegação de papel ou objeto de valor probatório	<p>Art. 401 — Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório,</p>	<p>Art. 356 — Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório,</p>	Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940	
	<p>que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:</p> <p>Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.</p>	
Exploração de prestígio	<p>Art. 402 — Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:</p> <p>Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.</p>	<p>Art. 357 — Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:</p> <p>Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.</p>	Exploração de prestígio
Aumento de pena	<p>Parágrafo único — As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.</p>	<p>Parágrafo único — As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.</p>	
Reingresso de estrangeiro expulso	<p>Art. 403 — Reingressar no território nacional o estrangeiro que dêle foi expulso:</p> <p>Pena — reclusão, até quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.</p>	<p>Art. 338 — Reingressar no território nacional o estrangeiro que dêle foi expulso:</p> <p>Pena — reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.</p>	Reingresso de estrangeiro expulso

CÓDIGO PENAL DE 1969		CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>Violência ou fraude em arrematação judicial</p>	<p>Art. 404 — Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:</p> <p>Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa, além da correspondente à violência.</p>	<p>Violência ou fraude em arrematação judicial</p>
<p>Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito</p>	<p>Art. 405 — Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito</p>
	<p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	
	<p>Art. 406 — Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra o Estado e a ordem política e social, os crimes de falência, os crimes contra a honra por meio da imprensa, os crimes contra a economia popular, os crimes relaciona-</p>	<p>Art. 358 — Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:</p> <p>Pena — detenção de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.</p> <p>Art. 359 — Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:</p> <p>Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 360 — Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprêgo da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabili-</p>

CÓDIGO PENAL DE 1969	CÓDIGO PENAL DE 1940
<p>dos à telecomunicação, os crimes especiais de greve ou lock-out, os crimes de responsabilidade e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>dade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.</p>
<p>Art. 407 — Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1970. (81)</p>	<p>Art. 361 — Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942.</p>
<p>Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO De SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva.</p>	<p>Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República. — GETÚLIO VARGAS — Francisco Campos</p>

**CÓDIGO PENAL
DE 1969**

ÍNDICE

PARTE GERAL

TÍTULO I	— DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	1.º a 12
TÍTULO II	— DO CRIME	13 a 30
TÍTULO III	— DA IMPUTABILIDADE PENAL	31 a 34
TÍTULO IV	— DO CONCURSO DE AGENTES	35
TÍTULO V	— DAS PENAS	36 a 91
Capítulo I	— Das penas principais	36 a 51
Seção I	— Da reclusão e da detenção	37 a 43
Seção II	— Da pena de multa	44 a 51
Capítulo II	— Da aplicação da pena	52 a 70
Capítulo III	— Da suspensão condicional da pena	71 a 74
Capítulo IV	— Do livramento condicional	75 a 82
Capítulo V	— Das penas acessórias	83 a 90
Capítulo VI	— Dos efeitos da condenação	91
TÍTULO VI	— DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	92 a 101
TÍTULO VII	— DA AÇÃO PENAL	102 a 107
TÍTULO VIII	— DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	108 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I	— DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	121 a 164
Capítulo I	— Dos crimes contra a vida	121 a 130
Capítulo II	— Do genocídio	131
Capítulo III	— Da lesão corporal	132 a 134
Capítulo IV	— Da periclitacão da vida ou da saúde	135 a 141
Capítulo V	— Dos crimes contra a honra	142 a 152
Capítulo VI	— Dos crimes contra a liberdade	153 a 164
Seção I	— Dos crimes contra a liberdade individual	153 a 157
Seção II	— Do crime contra a inviolabilidade do domicilio	158
Seção III	— Dos crimes contra a inviolabilidade de corres- pondência ou comunicacão	159 a 160
Seção IV	— Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	161 a 164

TÍTULO II	— DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	165 a 201
Capítulo I	— Do furto	165 a 167
Capítulo II	— Do roubo e da extorsão	168 a 172
Capítulo III	— Da usurpação	173 a 174
Capítulo IV	— Do dano	175 a 179
Capítulo V	— Da apropriação indébita	180 a 183
Capítulo VI	— Do estelionato e outras fraudes	184 a 194
Capítulo VII	— Da usura	195
Capítulo VIII	— Da receptação	196 a 198
Capítulo IX	— Disposições gerais	199 a 201
TÍTULO III	— DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	202 a 218
Capítulo I	— Dos crimes contra a propriedade intelectual	202 a 204
Capítulo II	— Dos crimes contra patente de invenção de mo- dêlo de utilidade, de desenho ou modêlo in- dustrial	205 a 211
Capítulo III	— Dos crimes contra as marcas de indústria ou comércio	212
Capítulo IV	— Dos crimes contra o nome comercial, o título de estabelecimento, a insígnia ou a expressão ou sinal de propaganda	213 a 215
Capítulo V	— Dos crimes de concorrência desleal	216
Capítulo VI	— Dos crimes contra armas, brasões ou distintivos públicos e de falsa indicação de procedência	217 a 218
TÍTULO IV	— DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE OU ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	219 a 231
TÍTULO V	— DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELI- GIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	232 a 238
Capítulo I	— Dos crimes contra o sentimento religioso	232 a 234
Capítulo II	— Dos crimes contra o respeito aos mortos	235 a 238
TÍTULO VI	— DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES	239 a 258
Capítulo I	— Dos crimes contra a disponibilidade sexual	239 a 242
Capítulo II	— Da sedução e da corrupção de menores	243 a 244

Capítulo III	— Do rapto	245 a 246
Capítulo IV	— Disposições gerais	247 a 250
Capítulo V	— Do lenocínio e do tráfico de mulheres	251 a 256
Capítulo VI	— Do ultraje público ao pudor	257 a 258
TÍTULO VII	— DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	259 a 277
Capítulo I	— Do crime contra a moral familiar	259
Capítulo II	— Dos crimes contra o casamento	260 a 265
Capítulo III	— Dos crimes contra o estado de filiação	266 a 269
Capítulo IV	— Dos crimes contra assistência familiar	270 a 275
Capítulo V	— Dos crimes contra a guarda de incapazes	276 a 277
TÍTULO VIII	— DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	278 a 318
Capítulo I	— Dos crimes de perigo comum	278 a 291
Capítulo II	— Dos crimes contra a segurança dos meios de transporte e comunicações e outros serviços públicos	292 a 298
Capítulo III	— Dos crimes contra a saúde pública	299 a 318
TÍTULO IX	— DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	319 a 321
TÍTULO X	— DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	322 a 347
Capítulo I	— Da moeda falsa	322 a 326
Capítulo II	— Da falsidade de títulos e outros papéis públicos	327 a 329
Capítulo III	— Da falsidade documental	330 a 341
Capítulo IV	— De outras falsidades	342 a 346
Capítulo V	— Disposição geral	347
TÍTULO XI	— DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	348 a 405
Capítulo I	— Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	348 a 368
Capítulo II	— Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	369 a 379
Capítulo III	— Dos crimes contra a administração da Justiça	380 a 405
DISPOSIÇÕES GERAIS	406 a 407